



Condições Gerais

RD Joalheria

Prezado Segurado,

Estamos honrados por confiar em nossos serviços.

A partir de agora, você conta com a segurança e solidez da Tokio Marine Seguradora.

Nas páginas seguintes você encontra as condições contratuais que regem seu seguro de **RD JOALHERIA** e estabelecem as normas de funcionamento das coberturas contratadas.

Para todos os fins e efeitos, não são consideradas contratadas e, portanto, não entendidas como parte integrante deste contrato de seguro, as coberturas que não estiverem devidamente mencionadas e identificadas na proposta de seguro e na apólice.

Leia-as atentamente, especialmente os textos em destaque para que você possa conhecer todas as vantagens que este seguro oferece.

Salientamos que para os casos não previstos nas condições gerais, prevalecerão as leis que regulamentam os contratos de seguros no Brasil.

Para estas e outras informações, fique à vontade para consultar a Tokio Marine Seguradora ou seu Corretor de Seguros.

Tokio Marine Seguradora

www.tokiomarine.com.br

Válida para os seguros comercializados a partir de 11/12/2025.

OUVIDORIA

A Voz do Cliente na Empresa

A Tokio Marine possui na Ouvidoria uma equipe especializada para avaliar com total imparcialidade a sua demanda e possui um prazo de resposta de até 15 (quinze) dias, contados a partir da data do recebimento da sua manifestação, atuando em conformidade com a regulamentação da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP.

Você e seu corretor podem acionar a Ouvidoria sempre que discordarem de algum posicionamento fornecido pelos canais habituais da Cia. Entretanto, orientamos que previamente ao acionamento da Ouvidoria o cliente acione o Serviço de Atendimento ao Cliente (SAC), por meio do formulário eletrônico Resolva Aqui ou nos telefones abaixo.

Fale com a Ouvidoria nos seguintes canais: www.tokiomarine.com.br através do formulário de Ouvidoria ou; Através do 0800 449 0000, de 2^a a 6^a das 8h às 18h; Deficientes Auditivos e de Fala 0800 770 1523.

A Ouvidoria da Tokio Marine também está disponível na plataforma Consumidor.Gov (www.consumidor.gov.br). O atendimento por meio deste canal e prazos seguirão conforme os termos de uso do mesmo.

Canais de Atendimento Tokio Marine:

Resolva Aqui - disponível em www.tokiomarine.com.br/atendimento, para registrar sua reclamação.

SAC 0800 703 9000

Central de Atendimento 0800 31 86546

Deficientes Auditivos e de Fala 0800 770 1523

Disque Fraude 0800 707 6060

Cordialmente,

**Ouvidoria
Tokio Marine Seguradora**

SUMÁRIO

CONDIÇÕES GERAIS JOALHERIAS	7
GLOSSÁRIO	7
1- OBJETIVO DO SEGURO	13
2 - ÂMBITO GEOGRÁFICO	14
3 - BENS COBERTOS	14
4- LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO POR COBERTURA CONTRATADA.....	14
5 - LIMITE MÁXIMO DE RESPONSABILIDADE DA APÓLICE.....	16
6 - RISCOS COBERTOS	17
7- RISCOS NÃO COBERTOS E PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS	18
8 - FORMA DE GARANTIA	21
9 - AGRAVAMENTO DE RISCO	21
10 - CONTRATAÇÃO DO SEGURO.....	22
11 - ACEITAÇÃO OU RECUSA DE PROPOSTA	22
12- INSPEÇÕES	24
13 - APÓLICE E VIGÊNCIA DO SEGURO	25
14 - PAGAMENTO DO PRÊMIO	25
15 - MODIFICAÇÃO DA APÓLICE.....	29
16 - CANCELAMENTO E RESCISÃO	29
17- RENOVAÇÃO DO SEGURO	31
18 – AVISO DE SINISTRO E PROCESSO DE REGULAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SINISTRO	31
19 - APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS	34
20 - FRANQUIA	36
21- SEGURO CUMULATIVO	36
22- SALVADOS	37
23 - REINTEGRAÇÃO.....	38
24 - SUB-ROGAÇÃO DE DIREITOS	38
25 - OBRIGAÇÕES DO SEGURADO	38
26- PERDA DE DIREITOS	40
27 - PRAZOS PRESCRICIONAIS	41
28 - FORO	41

29- DISPOSIÇÕES FINAIS	41
30 -COBERTURAS BÁSICAS	42
COBERTURA BÁSICA - JOALHERIAS	42
COBERTURA BÁSICA - BENS ADQUIRIDOS POR CLIENTES	43
31- COBERTURAS ADICIONAIS.....	44
COBERTURA ADICIONAL - BENS EM MÃOS DE PORTADORES	44
COBERTURA ADICIONAL - MERCADORIAS E MOSTRUÁRIOS SOB GUARDA DE HOTEL, MOTEL, BANCO, ALFÂNDEGA OU EMPRESA DO RAMO DE JOALHERIA	46
COBERTURA ADICIONAL - MOSTRUÁRIOS EM RESIDÊNCIAS DE PORTADORES	47
COBERTURA ADICIONAL - MERCADORIAS ENTREGUES SOB CONTRATO DE CONSIGNAÇÃO ..	47
COBERTURA ADICIONAL - BENS FORA DE COFRE-FORTE E/OU CAIXA FORTE	47
COBERTURA ADICIONAL - BENS ACONDICIONADOS EM VITRINES EXTERNAS (FORA DO HORÁRIO DE EXPEDIENTE).....	48
COBERTURA ADICIONAL - BENS ACONDICIONADOS EM VITRINES EXTERNAS (DURANTE O HORÁRIO DE EXPEDIENTE).....	48
COBERTURA ADICIONAL - TERREMOTO, TREMORES DE TERRA, MAREMOTO E TSUNAMI	49
COBERTURA ADICIONAL - TUMULTOS, GREVES E LOCKOUT	49
COBERTURA ADICIONAL - DANOS OCASIONADOS AO LOCAL DO RISCO.....	49
COBERTURA ADICIONAL - MERCADORIAS EM EXPOSIÇÃO (INCLUINDO RISCO DE TRANSPORTE).....	50
COBERTURA ADICIONAL - MERCADORIAS EM EXPOSIÇÃO (EXCLUINDO RISCO DE TRANSPORTE).....	52
COBERTURA ADICIONAL REMESSAS POSTAIS.....	53
COBERTURA ADICIONAL – SALVAMENTO E CONTENÇÃO DE SINISTROS	55
COBERTURA ADICIONAL - PARA COBERTURA DE CUSTOS DE DEFESA DO SEGURADO.....	55
32- CLÁUSULAS ESPECIAIS.....	56
CLÁUSULA ESPECIAL - DESISTÊNCIA DE SUB-ROGAÇÃO DE DIREITOS	56
CLÁUSULA ESPECIAL - INCLUSÃO E/OU EXCLUSÃO DE BENS E/OU LOCAIS	57
CLÁUSULA ESPECIAL - APÓLICE CONTRATADA SOB A FORMA DE LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO ÚNICO	57
CLÁUSULA ESPECIAL - AMPLIAÇÃO DO ÂMBITO GEOGRÁFICO	58
CLÁUSULA ESPECIAL - REINTEGRAÇÃO AUTOMÁTICA	58
CLÁUSULA ESPECIAL - INSTALAÇÃO E APARELHAMENTO DE PREVENÇÃO, DETECÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO	58

CLÁUSULA ESPECIAL - INSTALAÇÃO E APARELHAMENTO DE PREVENÇÃO CONTRA ROUBO E FURTO	59
33- CLÁUSULAS PARTICULARES	60
CLÁUSULA PARTICULAR DE EXTENSÃO DE COBERTURA	60
CLÁUSULA PARTICULAR PARA DINHEIRO	60
CLÁUSULA PARTICULAR DE DIREITO DO SEGURADO	61
CLÁUSULA PARTICULAR DE REGULAÇÃO DE SINISTRO PARA RISCOS DE MAIOR COMPLEXIDADE	61
CLÁUSULA PARTICULAR DE EXCLUSÃO PARA SITUAÇÕES NACIONAIS OU INTERNACIONAIS DE SANÇÃO, EMBARGO, PROIBIÇÃO OU RESTRIÇÃO	61
CLÁUSULA ESPECÍFICA DE EXCLUSÃO DE DOENÇA TRANSMISSÍVEL.....	62
EXCLUSÃO DE DANOS DECORRENTES DE EVENTOS CIBERNÉTICOS.....	63
CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA DE ARBITRAGEM	65

CONDIÇÕES GERAIS JOALHERIAS

GLOSSÁRIO

Para fins deste seguro, define-se:

ACEITAÇÃO: ato pelo qual a Seguradora analisa e se manifesta a respeito do seguro que lhe foi proposto.

AGRAVAMENTO RELEVANTE DO RISCO

Ato que conduza o aumento significativo e continuado da probabilidade de realização do risco descrito no questionário ou da severidade dos efeitos.

ALAGAMENTO: Acúmulo momentâneo de água no local de risco, proveniente de aguaceiro, tromba d'água ou chuva, seja ou não consequente da obstrução ou insuficiência de esgotos, galerias pluviais, desaguadores ou similares, bem como por enchentes e transbordamento de rios ou canais alimentados naturalmente por estes.

APÓLICE: documento emitido pela sociedade seguradora que formaliza a aceitação das coberturas ajustadas entre as partes, nos planos individuais (apólice individual), ou pelo estipulante, nos planos coletivos (apólice coletiva). Quando o risco for assumido em cosseguro, a apólice indicará a Seguradora que administrará o contrato e representará as demais, para todos os fins e efeitos.

apropriação de coisa havida por erro, caso fortuito ou força da natureza: apropriar-se alguém de coisa alheia vinda ao seu poder por erro, caso fortuito ou força da natureza.

apropriação indébita: apropriar-se de coisa alheia móvel, de quem tem posse ou a detenção.

ATO ILÍCITO DOLOSO: ação ou omissão voluntária, que viole o direito e cause dano a outrem. Ver “dolo”.

BENEFICIÁRIOS: pessoas físicas ou jurídicas, a quem o segurado reconhece o direito de receber a indenização, ou parte dela, devida pelo seguro.

BILHETE DE SEGURO: é o documento emitido pela sociedade seguradora que formaliza a aceitação da(s) cobertura(s) solicitada(s) pelo segurado, substitui a apólice individual e dispensa o preenchimento de proposta, nos termos da legislação específica

CANAL DE DISTRIBUIÇÃO (EM CASO DE REPRESENTANTE DE SEGURO): comercialização através da rede de lojas/pontos de vendas do Representante de Seguros.

CLÁUSULAS ESPECIAIS: cláusulas que alteram as condições gerais e/ou cláusulas particulares de um plano de seguro, modificando ou revogando disposições já existentes, ou ainda, introduzindo novas disposições e eventualmente ampliando ou restringindo a garantia securitária.

CLÁUSULAS PARTICULARES: cláusulas que alteram as condições gerais de um plano de seguro, modificando ou revogando disposições já existentes, ou ainda, introduzindo novas disposições e eventualmente ampliando ou restringindo a garantia securitária.

COBERTURA ADICIONAL: aquela que a Seguradora admite, mediante inclusão na apólice e pagamento de prêmio adicional, para riscos não previstos nas condições gerais e/ou cláusulas particulares.

COBERTURA BÁSICA: cobertura principal de um plano de seguro, sem a qual não é possível emitir a apólice.

CONDIÇÕES GERAIS: conjunto de cláusulas, comuns a todas as coberturas de um plano de seguro, que estabelecem as obrigações e os direitos do segurado e da Seguradora.

CORRETOR DE SEGUROS: configura-se como interessado na relação contratual securitária. Ele é o profissional que participa ativamente da formação do contrato, representando o segurado e intermediando a negociação com a seguradora, prestando informações fidedignas e completas para a análise do risco e repassando aos segurados os documentos e informações disponibilizadas pela seguradora, sempre que pertinente, dentro do prazo legal. Seu interesse é econômico, pelo direito à comissão, e jurídico, em razão do dever de atuar com boa-fé e lealdade na prestação de informações entre as partes da relação contratual.

COSSEGURO: é a operação de seguro em que 2 (duas) ou mais seguradoras, por acordo expresso entre si e o segurado ou o estipulante, garantem o mesmo interesse contra o mesmo risco, ao mesmo tempo, cada uma delas assumindo uma cota de garantia, sem que haja responsabilidade solidária entre elas.

DESPESAS DE CONTENÇÃO DE SINISTRO: Representadas pelos gastos com as medidas emergenciais empreendidas pelo Segurado ou por outra pessoa agindo por interesse dele, com o objetivo minorar os Danos consequentes do Sinistro ocorrido e coberto por esta Apólice, até X,X % do LMI da cobertura reclamada, máximo de R\$ XX.XXX,XX. Para valores que excederem o valor máximo estipulado, o Segurado pode contratar cobertura específica para indenização por despesas com Contenção e Salvamento. Ver Despesas de Prevenção de Sinistro e Despesas de Salvamento de Sinistro.

DESPESAS DE SALVAMENTO DE SINISTRO: representadas pelos gastos com as medidas emergenciais empreendidas pelo Segurado ou por outra pessoa agindo por interesse dele, com o objetivo de minorar os Danos consequentes do Sinistro ocorrido e coberto por esta Apólice. As Despesas de Salvamento de Sinistro são indenizáveis por este Contrato de Seguro até o limite estipulado na especificação da Apólice. Para valores que excederem o valor máximo estipulado, o Segurado pode contratar cobertura específica para indenização por despesas com Contenção e Salvamento. Ver Despesas de Contenção de Sinistro.

DESPESAS DE PREVENÇÃO DE SINISTRO: Representadas pelos gastos, entre outros, com as providências que devem ser tomadas pelo Segurado e sob suas expensas, com a manutenção ordinária preventiva, conserto, renovação, ampliação, reforma, implantação de sistemas de segurança, substituição preventiva ou saneamento de equipamentos operacionais ou de instalações em geral, assim como de terrenos ou imóveis e quaisquer bens, inclusive alugados, arrendados, sob o regime de *leasing* (arrendamento mercantil) ou de comodato, ou de qualquer outra natureza jurídica.

DADOS ELETRÔNICOS: significam fatos, conceitos e informações convertidas para uma forma adaptada para comunicações, interpretação ou processo por processamento de dados eletrônicos e eletronicamente e inclui programas, “softwares” e outras instruções codificadas para o processamento e manipulação de dados ou o controle e a manipulação de tal equipamento.

DOLO: intenção de praticar um mal que é capitulado como crime, seja por ação ou omissão, ou ainda, vício de consentimento caracterizado pela intenção de prejudicar ou fraudar outrem.

EMOLUMENTOS: soma em dinheiro paga à Seguradora, relativa ao adicional de fracionamento e imposto sobre operações financeiras.

ENDOSSO: documento, emitido pela Seguradora, por intermédio do qual são alterados dados e condições de uma apólice, de comum acordo com o Segurado.

EQUIPAMENTOS CINEMATOGRÁFICOS, FOTOGRÁFICOS E DE TELEVISÃO: câmeras, objetivas, tripés, painéis refletores, equipamentos de iluminação elétrica ou eletrônica, amplificadores, monitores, instrumentos de testes, fotômetros, gravadores de áudio e vídeo, microfones e pedestais, cabos e conexões, filmes virgens ou expostos, fitas magnéticas virgens ou gravadas e outros materiais e equipamentos de estúdio, laboratório ou reportagem. Salvo disposição em contrário, expressamente ratificada na apólice, para efeito deste seguro, excluem-se os equipamentos fixados permanentemente em veículos, aeronaves ou embarcações.

EQUIPAMENTOS DE TRANSMISSÃO E RECEPÇÃO DE SINAIS: equipamentos de transmissão e recepção de TV, rádio, telefonia, internet e de radiofrequência.

EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS: máquinas e equipamentos, de “tipo fixo”, quando instalados para operação permanente em local determinado. São compostos de circuitos elétricos e eletrônicos, com a finalidade de armazenar, processar ou transmitir informações (ex.: microcomputadores e sistemas de telecomunicações).

EQUIPAMENTOS EM OPERAÇÕES SOBRE ÁGUA: equipamentos de pesquisa submersa (registratorios de ondas, correntes, temperatura e salinidade), de varredura fixados a embarcação e com parte submersa (ecobatímetros, sonares e similares), de trabalho (guindastes, geradores, compressores, equipamentos de solda e outros), de pesquisa, registro e comunicação (teodolitos, telurômetros, goniômetros, transceptores, trisponders e similares).

EQUIPAMENTOS ESTACIONÁRIOS: máquinas e equipamentos industriais e/ou comerciais, de “tipo fixo”, quando instalados para operação permanente em local determinado.

EQUIPAMENTOS MÓVEIS: máquinas e equipamentos fabricados para transladação por autopropulsão ou do tipo portátil, sob rodas ou não, para uso individual. Enquadram-se nesta definição: tratores e implementos, bulldozers, scrapers, motoniveladoras, earthmovers, carregadeiras, escavadeiras, guindastes móveis (sobre rodas ou lagartas), guindastes torres, valetadeiras, batedores de estacas, equipamentos de solda, transportadores móveis (de correia, rosca sem fim ou caçamba), guindastes de pórtico, conjunto de britagem, compressores móveis, marteletes pneumáticos, conjuntos misturadores e espalhadores de asfalto e concreto, centrais de concreto (inclusive silos para cimentos e agregados), geradores móveis, rolos compactadores para terra ou asfalto, pés de carneiro, vibradores para concreto, bombas de sucção ou recalque, guinchos, empilhadeiras, tornos, fresas, esmeris e outros equipamentos de ferramentaria, serralheria e carpintaria que, por analogia, possam ser abrangidos por estes dizeres.

ESTELIONATO: obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento.

EVENTO: qualquer acontecimento em que são produzidos, ou alegados, danos, e a partir do qual é

invocada, justificadamente ou não, a cobertura do seguro. Comprovada a existência de danos, trata-se de um “evento danoso”. Se decorrer de fato gerador previsto nas condições gerais e nas cláusulas ratificadas na apólice, trata-se de um “sinistro”. Na hipótese de o fato gerador NÃO ter sido previsto, ou quando excluído pelas condições do seguro, é denominado “evento danoso não coberto”, ou, ainda, “evento não coberto”, estando a Seguradora, neste caso, isenta de responsabilidade. O termo “acidente” é utilizado quando o evento danoso ocorre de forma súbita, imprevista e exterior ao bem atingido.

EXTORSÃO SIMPLES: constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa.

EXTORSÃO INDIRETA: exigir ou receber, como garantia de dívida, abusando da situação de alguém, documento que pode dar causa a procedimento criminal contra a vítima ou contra terceiro.

EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO: sequestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição de preço ou resgate.

FUMAÇA: aquela proveniente de desarranjo imprevisível, repentino e extraordinário no funcionamento de qualquer aparelho que seja parte integrante da instalação de calefação, aquecimento ou da cozinha do local do risco e somente quando tal aparelho se encontre conectado a uma chaminé por um cano condutor de fumo, EXCLUÍDA DESTE ENTENDIMENTO A FUMAÇA PROVENIENTE DE FORNOS OU APARELHOS INDUSTRIAS.

FURACÃO: vento de velocidade superior a 25 (vinte e cinco) metros por segundo.

FURTO: subtrair para si ou para outrem, coisa alheia móvel.

FURTO SIMPLES: subtração de bens sem sinais aparente de destruição ou de rompimento de obstáculos do local / veículo onde os mesmos estavam alojados e/ou sendo operados.

GREVE: ajuntamento de mais de 3 (três) pessoas da mesma categoria ocupacional que se recusam a trabalhar ou a comparecer onde as chama o dever.

IMPORTÂNCIA SEGURADA: valor estabelecido pelo segurado como limite máximo de seu direito à indenização, não implicando, todavia, por parte da Seguradora, reconhecimento de prévia determinação dos valores dos bens cobertos.

INCÊNDIO: fogo que lava com intensidade, ou seja, capaz de alastrar-se, desenvolver-se ou propagar-se, portanto, não havendo características de alastramento, desenvolvimento ou propagação, não se considera como incêndio.

INDENIZAÇÃO: valor devido pela Seguradora por força de sinistro (ver definição), não podendo ultrapassar, em hipótese alguma, a importância segurada.

INUNDAÇÃO: invasão do local do risco por água de chuva, água do mar, ou de cursos d’água navegáveis.

LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO: Ver importância segurada.

LOCAL DO RISCO: imóvel situado no Território Brasileiro que corresponde ao endereço do local onde estão sendo operados os bens cobertos pela apólice.

LOCKOUT: prática do empregador consistente em impede que os seus empregados, total ou parcialmente, adentrem nos recintos do estabelecimento empresarial para laborar.

MANUTENÇÃO: é o conjunto de ações, medidas ou condições que o segurado deve adotar de forma contínua para conservar o objeto segurado em bom estado de funcionamento ou uso. Engloba todos os cuidados preventivos, corretivos e operacionais que são inerentes à atividade desenvolvida, considerando as especificações técnicas e as boas práticas recomendadas pelos fabricantes ou pela regulamentação aplicável. A manutenção abrange tudo aquilo que é esperado de forma razoável quanto à preservação e conservação do bem, sendo parte natural e indispensável do uso adequado de equipamentos, instalações ou estruturas, de modo a evitar desgaste prematuro, falhas e riscos que possam comprometer sua integridade, desempenho e segurança.

MÁ-FÉ: agir de modo contrário à lei ou ao direito.

MAREMOTO: grande agitação do mar provocada por oscilações sísmicas.

PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO EM CASO DE SINISTRO: percentual do valor da indenização que fica sempre a cargo do segurado.

PRÊMIO: importância paga à Seguradora em decorrência da contratação do seguro.

PRESCRIÇÃO: perda de direito de propor uma ação depois de ultrapassado o prazo que a lei determina para reclamar-se um interesse.

PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO: forma de contratação na qual o segurado não participa, em caso de sinistro, dos prejuízos indenizáveis proporcionalmente à diferença existente entre o valor em risco declarado na apólice e o apurado no momento do evento.

PRIMEIRO RISCO RELATIVO: forma de contratação na qual o segurado participa, em caso de sinistro, dos prejuízos indenizáveis proporcionalmente à diferença existente entre o valor em risco declarado na apólice e o apurado no momento do evento.

PROPOSTA DE SEGURO: documento que formaliza o interesse do proponente em contratar, alterar ou renovar o seguro, abrangendo, no caso de contratação ou renovação de apólices coletivas, tanto a proposta de contratação formalizada pelo estipulante, como as propostas de adesão dos segurados individuais. Cotações e documentos como, mas não se limitando a e-mails, tabelas de Excel e ou notificações, emitidos e ou recebidos durante a fase de negociação de um contrato de seguro, não serão considerados como uma Proposta de Seguro.

QUAISQUER ACIDENTES DE CAUSA EXTERNA: aqueles cujo fato gerador é externo ao bem atingido.

REPRESENTANTE DE SEGUROS: pessoa jurídica que assumir a obrigação de promover, ofertar ou distribuir produtos de seguros, em caráter não eventual e sem vínculos de dependência, à conta e em nome de sociedade seguradora, sem prejuízo de realização de outras atividades.

RATEIO: participação do segurado, na mesma proporção da insuficiência do valor em risco declarado em relação ao apurado no momento do sinistro, ou seja, legalmente a Seguradora não pode ser responsável pela insuficiência de cobertura e, consequentemente, deixa de ser obrigada a cobrir, proporcionalmente, os prejuízos sobre aquela insuficiência, cujo ônus é de responsabilidade do segurado.

REGULAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SINISTRO: Processos que têm, respectivamente, por objetivo identificar as causas e os efeitos do fato comunicado pelo interessado e quantificar em dinheiro os valores devidos pela seguradora, salvo quando convencionada reposição em espécie.

REINTEGRAÇÃO: restabelecimento da importância original segurada após um sinistro com pagamento da correspondente indenização pela Seguradora.

ROUBO: subtrair coisa alheia móvel, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência, quer pela ação física, quer pela aplicação de narcóticos ou assalto a mão armada.

SALVADOS: bens com valor econômico que escapam, sobram ou se recuperam após a ocorrência de sinistro, pertencentes à Seguradora mediante o pagamento de indenização.

SAQUE: apoderamento violento de bens alheios, praticado por um grupo de pessoas ou por um bando, organizado ou não, aproveitando a confusão e/ou desordem ocasionadas por um distúrbio social, intervenção de forças públicas de segurança, greve ou lockout.

SEGURADO: pessoa física ou jurídica, em nome de quem se faz o seguro e que possui interesse econômico exposto ao risco; aquele que se compromete a pagar o prêmio à Seguradora.

SEGURADORA: pessoa jurídica legalmente constituída, que mediante o recebimento do prêmio, assume os riscos e garante o pagamento da indenização em caso de ocorrência de sinistro.

SEGURO: contrato pelo qual a Seguradora se obriga, mediante o recebimento do prêmio, a indenizar a quem de direito, por eventuais prejuízos consequentes da ocorrência de eventos previstos como riscos cobertos nas condições gerais e cláusulas ratificadas na apólice.

SINISTRO: realização de evento abrangido pelas disposições das coberturas contratadas na apólice. Para todos os fins e efeitos, fica desde já ajustado, que não serão consideradas contratadas, e, portanto, não entendidas como parte integrante deste seguro, as coberturas que não estiverem devidamente identificadas na proposta e ratificadas na apólice.

SINISTRO COBERTO: sinistro indenizável pelas coberturas efetivamente contratadas na apólice, ou seja, que se enquadre objetivamente na descrição da cobertura contratada, desde que relativamente a ele não incidam hipótese de perda de direitos, de exclusão de cobertura ou, ainda, prescrição.

SUB-ROGAÇÃO: transferência para a Seguradora dos direitos e ações do segurado contra o causador dos danos, até o limite do valor por ela indenizado.

TORNADO: fenômeno meteorológico que se manifesta por uma grande nuvem negra, donde vai saindo um prolongamento, parecido a uma tromba de elefante, o qual, torneando rápido, desce até a superfície da

Terra, onde produz movimento circular e forte, de pequeno diâmetro, que se processa em espiral causado pelo cruzamento de ondas ou ventos contrários. Quando ocorrido no mar, chama-se de tromba d'água.

TUMULTO: ação de pessoas, com características de aglomeração, que perturbe a ordem pública através da prática de atos predatórios, para cuja repressão não haja necessidade de intervenção das Forças Armadas.

VALOR ATUAL: custo para reparação, recuperação ou reposição, no estado de novo, aos preços correntes no dia e local do sinistro, deduzindo-se a depreciação correspondente ao uso, idade e estado de conservação.

VALOR DE NOVO: custo de reposição aos preços correntes de mercado, no dia e local do sinistro.

VENDAVAL: vento de velocidade igual ou superior a 15 (quinze) metros por segundo.

VÍCIO NÃO APARENTE: defeito ou condição do bem que não poderia ser percebido ou detectado de forma imediata.

VIGÊNCIA: período de validade da cobertura da apólice e dos endossos a ela referentes.

VÍRUS DE COMPUTADOR: é entendido como sendo o conjunto de instruções ou códigos adulterados, danosos ou de outra forma não autorizadas, incluindo um conjunto de instruções ou códigos de má-fé, sem autorização, programáveis ou de outra forma, que se propaguem através de um sistema de computador ou rede de qualquer natureza.

VISTORIA DE SINISTRO: avaliação, por pessoa autorizada pela Seguradora, do estado dos bens atingidos pelo sinistro, com vistas a qualificar e quantificar os danos sofridos.

VISTORIA PRÉVIA: avaliação, por pessoa autorizada pela Seguradora, do estado de conservação dos bens e/ou das condições de segurança do local em que esteja instalado.

1- OBJETIVO DO SEGURO

1.1. A Seguradora, subordinada aos termos destas condições gerais e disposições expressas na apólice, assume o compromisso de garantir interesse legítimo do segurado, dos prejuízos devidamente comprovados, em consequência da realização de riscos abrangidos pelas coberturas contratadas, desde que acontecidos durante a vigência deste seguro.

1.2. Pelo contrato de seguro, a seguradora obriga-se, mediante o pagamento do prêmio equivalente, a garantir interesse legítimo do segurado ou do beneficiário contra riscos predeterminados.

1.3. Para todos os fins e efeitos, não são consideradas contratadas, e, portanto, não entendidas como parte integrante deste seguro, as coberturas que não estiverem devidamente mencionadas e identificadas na proposta e expressamente ratificadas na apólice.

1.4. Este contrato de seguro é regido pela Lei nº 15.040, de 9 de dezembro de 2024 e, no que couber, pela Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil Brasileiro), sem prejuízo da aplicação supletiva de Resoluções, Circulares e Instruções Normativas emitidas pelos órgãos reguladores, desde que, em acordo com a Lei nº 15.040/2024.

2 - ÂMBITO GEOGRÁFICO

2.1. As disposições deste seguro aplicam-se exclusivamente as reivindicações apresentadas no Território Brasileiro, relativas a sinistros ocorridos no Brasil, respeitado, em qualquer hipótese, o âmbito geográfico de cada cobertura contratada.

3 - BENS COBERTOS

3.1. Consideram-se garantidas por este seguro:

- a) as mercadorias do estoque de revenda do segurado, consistidas de joias, relógios, óculos, pérolas, pedras preciosas e semipreciosas trabalhadas, destinadas à exposição e venda, de sua propriedade ou por ele recebidas sob contrato de consignação para venda;
- b) as matérias-primas consistidas de pedras e metais, preciosos e semipreciosos, inerentes ao ramo de negócio do segurado e para o exercício de suas atividades;
- c) joias, pérolas e relógios, óculos pertencentes a terceiros, sob custódia do segurado, para fins de manutenção ou reparos.

3.2. Além de joias, relógios, óculos pérolas, pedras e metais preciosos e semipreciosos, este seguro também garantirá dinheiro, desde que respeitada a limitação específica da apólice, mantido pelo segurado em caixa, para utilização nas operações ligadas às suas atividades empresariais. O termo dinheiro, quando empregado neste contrato, abrange exclusivamente moeda, papel moeda, cheques e notas promissórias.

3.3. Em nenhuma hipótese, a Seguradora garantirá os bens acima mencionados que estejam em poder do segurado, destinados a qualquer outra finalidade, que não seja venda, manutenção, reparos ou garantia de dívida em contrato de penhor, ou ainda, no caso de matérias-primas, para fins de manufatura do produto final.

4- LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO POR COBERTURA CONTRATADA

4.1. A importância fixada na apólice sob o título de limite máximo de indenização representa, em relação a cada cobertura contratada, o valor até o qual a Seguradora responderá por sinistro, ou pela totalidade de sinistros ocorridos durante a vigência deste seguro, sendo que, ao ser atingido tal valor, a referida cobertura ficará automaticamente cancelada, não tendo o segurado direito a qualquer restituição de prêmio.

4.2. Ainda dentro do limite máximo de indenização de cada cobertura contratada, a Seguradora responderá:

- a) pelas despesas incorridas com a tomada de medidas imediatas ou ações emergenciais, isto é despesas de contenção e salvamento para evitar sinistro iminente e que seria amparado pelo presente seguro, a partir de um incidente, sem as quais os eventos cobertos e descritos na apólice seriam inevitáveis ou ocorreriam de fato, condicionada qualquer situação aos exatos termos das coberturas efetivamente contratadas;
- b) conforme estabelecido na Cláusula 4 das Condições Gerais, as despesas incorridas com a tomada de medidas imediatas ou ações emergenciais, durante e/ou após a ocorrência de sinistro, de modo a minorar-lhe as consequências, evitando a propagação de riscos cobertos, salvando e protegendo os bens ou interesses descritos na apólice. desde que atendidas as disposições do contrato, até o limite máximo de indenização para elas contratado, independentemente da contratação de cobertura específica para tais situações e sem redução do limite máximo de indenização contratado para a presente cobertura adicional.

4.3. Para todos os fins e efeitos, não são consideradas “”, despesas de contenção e salvamento as despesas:

- a) despesas incorridas com manutenção, conserto, renovação, reforma, substituição preventiva, ampliação e outras afins inerentes ao ramo de atividade do segurado;
- b) as despesas realizadas com prevenção ordinária, incluída qualquer espécie de manutenção;
- c) despesas incorridas com medidas notoriamente inadequadas

4.4. Entende-se como notoriamente inadequadas as despesas não apropriadas aos objetivos de contenção e salvamento intentados. Fica estabelecido, com isso, que o Segurado se obriga, sob pena de perder o direito à indenização, a observar os critérios de razoabilidade e proporcionalidade no empenho de recursos às despesas de contenção e salvamento, não sendo admitido adotar práticas deliberadamente mais custosas quando se tiver à disposição meios semelhantes e mais econômicos;

4.5. Ainda, entendem-se como notoriamente inadequadas as despesas que comprovadamente ultrapassarem o valor razoável de mercado para os serviços/produtos adquiridos em sede de contenção ou salvamento, ou medidas que, comprovadamente, conheciam-se ou poderiam conhecer-se como ineficazes aos objetivos práticos de salvamento e contenção;

4.6. Ainda, entendem-se como notoriamente inadequadas as despesas incorridas em métodos que contrariem as normas técnicas e boas práticas aplicáveis ao caso.

4.7. Ainda que tenha sido contratada a cobertura adicional específica de despesas de contenção e salvamento de sinistros, estão também garantidos pelo presente seguro, até o valor definido entre as partes, conforme indicado na Especificação da apólice , e sem redução da garantia do seguro, as despesas de contenção e salvamento comprovadamente efetuadas pelo segurado e/ou por terceiros na tentativa de evitar o sinistro, minorar o dano ou salvar a coisa.

4.8. Fica estabelecido que as despesas de contenção e salvamento acima estabelecidas:

a) só serão indenizáveis caso, no processo de regulação do sinistro, seja identificada cobertura ou, caso o sinistro tenha sido evitado, que, se tivesse de fato ocorrido, ele encontraria cobertura na apólice;

b) não serão indenizáveis quando se tratar de evento abrangido por cobertura específica que não foi contratada nesta Apólice ou, ainda, evento abrangido por outro ramo de produto não abrigado pela Apólice contratada,

4.9. Fica a critério do Segurado contratar cobertura adicional específica de despesas com contenção e salvamento.

4.10. Havendo sido contratada a cobertura adicional, o seu acionamento, tendo em vista o disposto nas cláusulas acima, se dará a partir do esgotamento do valor fixo ou o percentual do limite máximo de indenização estabelecido na especificação da apólice para as despesas de contenção e salvamento.

4.11. Caso seja utilizada para fins de indenização, a cláusula adicional de contenção e salvamento, estará sujeita, para que possa cobrir valores a título de contenção e salvamento, à caracterização de sinistro coberto pela Apólice.

4.12. A ocorrência de sinistros com efeitos parciais importa em redução do valor da garantia.

5 - LIMITE MÁXIMO DE RESPONSABILIDADE DA APÓLICE

5.1. A soma das indenizações individuais, vinculados a sinistros decorrentes de um mesmo fato gerador, e garantidos por mais de uma cobertura contratada, não poderá exceder, em hipótese alguma, o limite máximo de responsabilidade expresso na apólice.

5.2. Na hipótese de:

- a) aceitação, pela Seguradora, de alteração dos limites máximos de indenização e/ou do limite máximo de responsabilidade, durante a vigência da apólice, ou, por ocasião de sua renovação, os novos limites serão aplicados apenas para as reclamações de indenização relativas a sinistros que venham a ocorrer a partir da data de sua implantação;
- b) **o segurado contratar novas coberturas após o início de vigência da apólice, ou, por ocasião de sua renovação, NÃO ESTARÃO AMPARADAS as reclamações de indenização, pertinentes a tais coberturas, relativas a sinistros ocorridos anteriormente à contratação das mesmas.**

5.3. O limite máximo de responsabilidade não elimina nem substitui o limite máximo de indenização, continuando este a ser, sem prejuízo a outras disposições deste seguro, o valor até o qual a Seguradora responderá por sinistro, ou pela totalidade de sinistros relativos à cobertura correspondente, ressalvada, porém, a variação dos dois limites, conforme a seguir disposto:

5.3.1. Efetuado o pagamento de qualquer indenização, de acordo com as disposições deste seguro, serão fixados:

- a) um novo limite máximo de responsabilidade, definido como a diferença entre o limite máximo de responsabilidade vigente na data da liquidação do sinistro, e a indenização efetuada;
- b) um novo limite máximo de indenização para a cobertura correspondente, definido como o MENOR dos seguintes valores:
 - b.1) a diferença entre o limite máximo de indenização vigente na data da liquidação do sinistro, e a indenização efetuada; ou
 - b.2) o valor definido na alínea "a" deste subitem.

5.4. Se as indenizações pagas, em todos os sinistros reclamados e abrangidos pelas coberturas contratadas, exaurir o limite máximo de responsabilidade, o presente seguro ou o item a ele referente, será automaticamente e de pleno direito cancelado, não tendo o segurado direito a qualquer restituição de prêmio.

6 - RISCOS COBERTOS

6.1. Coberturas do Seguro

Este seguro é composto de coberturas básicas e adicionais.

6.1.1. A contratação de, pelo menos, uma das coberturas básicas é de caráter obrigatório.

6.1.2. Para todos os fins e efeitos, não são consideradas como parte integrante deste seguro, as coberturas que não estiverem devidamente mencionadas e identificadas na proposta e ratificadas na apólice.

6.2. Consideram-se cobertos pelo presente seguro, os riscos abrangidos sob os termos destas condições gerais e das cláusulas convencionadas na apólice.

6.3. Consideram-se cobertos pelo presente seguro, os riscos previstos e amparados sob os termos destas condições gerais, das condições especiais, das cláusulas particulares e demais disposições convencionadas na apólice.

6.4. O Segurado poderá optar pela contratação das coberturas disponíveis, sendo obrigatória a contratação da cobertura básica – Joalherias e/ou da cobertura básica – Bens Adquiridos por Clientes, sendo possível a contratação isolada de qualquer uma delas.

6.5. Fica, ainda, estabelecido que o segurado, mediante pagamento de prêmio complementar, poderá contratar as seguintes coberturas adicionais:

- a) bens em mãos de portadores;
- b) mercadorias e mostruários sob guarda de hotel, motel, banco, alfândega ou empresa do ramo de joalheria;
- c) mostruários em residência de portadores;
- d) mercadorias entregues sob contrato de consignação;
- e) bens fora de cofre-forte e/ou caixa-forte;
- f) bens acondicionados em vitrines externas;
- g) terremoto, tremores de terra, maremoto e tsunami;
- h) tumultos, greves e lockout;
- i) danos ocasionados ao local do risco;
- j) mercadorias em exposição.

7- RISCOS NÃO COBERTOS E PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS

7.1. A Seguradora, sob nenhuma hipótese, responderá pelas reclamações de indenização por perdas ou danos causados aos bens cobertos:

- a. enquanto expostos ao ar livre, em varandas, terraços, edificações abertas ou semiabertas, tais como galpões, alpendres, barracões, telheiros, quiosques e semelhantes, sendo admitida, todavia, a movimentação entre edificações situadas na área do terreno do local do risco, desde que para tal, não seja necessário passar por via pública;
- b. enquanto expostos em edifícios em construção, reconstrução ou reforma;
- c. sob responsabilidade de empresas especializadas em transporte e guarda de valores;
- d. em mãos de portadores, ou seja, a partir do momento em que os bens são entregues ao portador no local do risco contra comprovante por ele assinado, sem qualquer ressalva, para fins de remessa externa, até o momento em que são entregues novamente ao local de origem;
- e. em consequência de arrombamento, quebra, corte ou qualquer outra forma de violação, de vitrines externas;
- f. atos ilícitos dolosos ou por culpa grave equiparável ao dolo, exclusivo e comprovadamente, praticados pelo segurado, pelos beneficiários, ou pelos representantes, de um ou do outro, salvo o dolo do representante do segurado ou do beneficiário em prejuízo desses. Em se tratando de pessoa jurídica, a exclusão de que trata essa alínea, se refere aos atos praticados pelos proprietários, administradores, diretores, sócios do segurado, beneficiários, como também pelos representantes destas pessoas;
- g. em consequência de quaisquer crimes, como definido no Código Penal Brasileiro, cometidos por empregados ou prepostos do segurado, ou por pessoas incumbidas da vigilância e guarda dos estabelecimentos especificados na apólice, querem agindo por conta própria querem em conjunto com terceiros. A presente exclusão também se aplica as pessoas, que embora sem vínculo empregatício com o segurado de acordo com a Consolidação das Leis do Trabalho, tenha sido considerada para fins deste contrato como portadores;
- h. em consequência de estelionato, apropriação indébita, extorsão mediante sequestro e extorsão indireta sofridos pelos sócios do segurado;
- i. em consequência de extorsão sofrida pelos sócios do segurado, exceto se a extorsão ocorrer com funcionários ou familiares de funcionários, na hipótese de causar prejuízo à empresa segurada;
- j. em consequência de desaparecimento inexplicável ou simples extravio;
- k. em consequência de furto cometido mediante abuso de confiança, fraude, escalada, destreza, ou que não tenha deixado vestígios materiais evidentes de arrombamento ou destruição de portas, janelas, ou de outras vias, destinadas ou não a servir de entrada ao interior dos edifícios que compõe o local do risco, e ainda, de vitrines internas, cofres-fortes e/ou caixas-fortes, ou de quaisquer outros mobiliários em que se encontrem os bens cobertos;
- l. se ficar comprovado pela Seguradora, que no momento da ocorrência, fora do horário comercial, o cofre-forte e/ou caixa-forte que acondicionava os bens cobertos, não estava devidamente fechado e/ou com o sistema de segurança em perfeito estado de funcionamento;
- m. se ficar comprovado pela Seguradora, que no momento da ocorrência, os bens cobertos estavam em uso de clientes, sócios controladores, dirigentes, administradores legais, empregados e prepostos do segurado. A presente exclusão não se aplica a relógios, quando o uso for destinado exclusivamente para fins de testes;

- n. em consequência de ondas de choque provocadas por aeronaves, ou quaisquer outros engenhos aéreos ou espaciais, voando a velocidades sônicas ou supersônicas;
- o. em consequência de uso inadequado, forçado ou fora dos padrões recomendados pelos fabricantes ou fornecedores;
- p. em consequência da insuficiente ou defeituosa execução dos serviços de manutenção ou reparos, ou pelo fato de não ter sido alcançado o resultado esperado;
- q. em consequência de acidentes ocorridos durante transporte ou transladação fora do terreno da propriedade em que se situa o local do risco;
- r. em consequência de tumultos, greves e lockout;
- s. em consequência de terremoto, tremores de terra, maremoto e tsunami, inclusive por incêndio decorrente de tais eventos;
- t. em consequência de vício próprio ou defeito latente, entendido como sendo a falha inerente do bem, diretamente relacionada com a sua qualidade ou modo de funcionamento;
- u. em consequência de ação de bolores, animais, insetos, bactérias ou pragas, escassez de água ou luz solar insuficiente;
- v. em consequência de desgaste natural pelo uso, deterioração gradativa, inclusive quaisquer efeitos ou influências atmosféricas, oxidação, ferrugem, escamações, incrustações, cavitação e corrosão de origem mecânica, térmica ou química;
- x. contaminação e/ou poluição, decorrente de emissão, descarga, dispersão, despreendimento, escape, emanação, vazamento, ou derrame de substâncias tóxicas ou poluentes, onde quer que se origine, a menos que seja consequente, de forma direta e imediata, de incêndio, raio, explosão, ou quaisquer outros riscos adicionais, previstos e cobertos por este seguro, condicionado, ainda, a que os bens atingidos, além da contaminação e/ou poluição, tenham sofrido, concomitantemente, outros estragos aparentes, tais como amassamento ou arranhadura;
- y. em consequência de ação paulatina (contínua, intermitente e/ou periódica) de fatores ambientais presentes nos locais expressos na apólice, tais como temperatura, umidade, fumaça, infiltrações, molhadura, derramamento, transbordamento, vazamento, vibrações, gases e vapores;
- z. em consequência de defeito de material, defeito de fabricação ou erro de projeto;
- aa. em consequência de fermentação ou combustão espontânea;
- ab. em consequência de mau acondicionamento, insuficiência ou improriedade de embalagem;
- ac. em consequência de eventos ocorridos durante desocupação ou desabitAÇÃO do local do risco, por um período superior a 14 (catorze) dias consecutivos, a menos que a Seguradora tenha sido previamente comunicada pelo segurado sobre a referida desocupação / desabitAÇÃO, e tenha concordado de forma expressa, em manter a cobertura.
- ad. Sinistro cuja causa e ou enquadramento, em uma ou mais coberturas, não for possível de ser apurado e ou concluído pela Seguradora, durante o prazo do processo de regulação e liquidação de sinistro, seja a que título for.
- ae. Multas de qualquer natureza não são consideradas como Dano e não são passíveis de indenização.

7.2. A Seguradora não responderá, ainda, pelas reclamações de indenização por prejuízos decorrentes, direta ou indiretamente, dos seguintes eventos:

- a) atos ilícitos dolosos ou por culpa grave equiparável ao dolo, EXCLUSIVO E COMPROVADAMENTE, praticado pelo segurado, pelo beneficiário, ou pelo representante, de um ou do outro. Em se tratando de pessoa jurídica, a presente exclusão se aplica aos atos

- praticados pelos sócios controladores, dirigentes, administradores legais, beneficiários e respectivos representantes;
- b) atos de hostilidade ou de guerra, declarada ou não, conspiração, subversão, rebelião, insurreição, guerra civil, guerrilha, revolução, poder usurpado, e em geral, todo e qualquer ato ou consequência de tais ocorrências;
 - c) ato praticado por qualquer pessoa agindo por conta de, ou em ligação com qualquer organização, cujas atividades visem derrubar pela força o governo ou instigar a sua queda;
 - d) atos terroristas, independente de seu propósito, quando reconhecido como atentatório à ordem pública pela autoridade competente;
 - e) arresto, embargo e penhora;
 - f) nacionalização, confisco, requisição ou destruição, ordenada por qualquer autoridade legalmente constituída. A Seguradora responderá, todavia, pelas reclamações de indenização resultante de destruição determinada por autoridade pública que vise evitar a prorrogação de sinistro, ou de minimizar seus efeitos;
 - g) acidentes ocasionados por energia nuclear, fusão, força, matéria ou qualquer outra reação similar, incluindo a contaminação radioativa ou ionizante decorrente do uso de armas ou dispositivos militares, ou de quaisquer emanações havidas na produção, armazenamento, transporte, utilização, eliminação de lixo atômico e/ou neutralização de materiais fissíbeis e seus resíduos, ainda que resultantes de testes, experiências, ou de explosões provocadas com qualquer finalidade;
 - h) acidentes ocasionados por armas químicas, biológicas, bioquímicas ou eletromagnéticas;
 - i) ataque cibernético;
 - j) falha ou mau funcionamento de qualquer equipamento e/ou programa de computador em reconhecer corretamente, interpretar e/ou processar e/ou distinguir e/ou salvar qualquer data como real e correta data de calendário, ainda que continue a funcionar corretamente após aquela data. Da mesma forma, estão excluídas das coberturas deste seguro, as reclamações de indenização decorrentes de qualquer ato, falha, inadequação, incapacidade, inabilidade ou decisão do segurado ou de terceiros, relacionado com a não utilização ou não disponibilidade de qualquer propriedade ou equipamento de qualquer tipo, espécie ou qualidade, em virtude do risco de reconhecimento, interpretação ou processamento de datas do calendário;
 - k) perdas, danos, destruição, distorção, rasura, adulteração ou alteração de dados eletrônicos decorrentes de qualquer causa (incluindo, mas não limitada a vírus de computador), ou perda de uso, redução na funcionalidade, custo, despesa de qualquer natureza resultante disso, independentemente de qualquer outra causa ou acontecimento, contribuindo paralelamente ou em consequência do sinistro. Dados eletrônicos significam fatos, conceitos e informações convertidas para uma forma adaptada para comunicações, interpretação ou processo por processamento de dados eletrônicos e eletronicamente e incluem programas, "softwares" e outras instruções codificadas para o processamento e manipulação de dados ou o controle e a manipulação de tal equipamento. Vírus de computador é entendido como sendo o conjunto de instruções ou códigos adulterados, danosos ou de outra forma não autorizadas, incluindo um conjunto de instruções ou códigos de má-fé, sem autorização, programáveis ou de outra forma, que se propaguem através de um sistema de computador ou rede de qualquer natureza. Vírus de computador inclui, mas não está limitado a "cavalos de tróia", "minhoca", "bombas relógio" e "bombas lógicas";
 - l) lucros cessantes, lucros esperados, despesas com aluguel, responsabilidade civil, danos punitivos ou exemplares, danos morais, penalidades, multas, juros, obrigações fiscais, tributárias ou judiciais, e outros encargos financeiros, ainda que decorrentes de sinistro;

inutilização ou deterioração de matéria-prima e materiais de insumo; demoras de qualquer espécie ou perda de mercado; interrupção ou atraso no processo de produção; desvalorização de bens em consequência de retardamento, ou prejuízos resultantes da proibição de uso por medidas sanitárias, desinfecções, quarentena e fumigações; enfim, a quaisquer eventos não representados pela reparação ou reposição de bens ou interesses seguráveis, nos exatos termos das coberturas efetivamente contratadas.

7.3. Estão igualmente excluídas da cobertura deste seguro, as reclamações de indenização por danos materiais causados às mercadorias ou matérias-primas, enquanto estiverem sendo submetidas a quaisquer processos industriais de tratamento, de aquecimento ou de enxugo.

8 - FORMA DE GARANTIA

8.1. As coberturas deste seguro são consideradas a PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO, isto é, sem aplicação de rateio, respondendo a Seguradora, até o valor, então vigente, do limite máximo de indenização, na data da liquidação do sinistro.

9 - AGRAVAMENTO DE RISCO

9.1. Perderá o direito à indenização securitária o Segurado, beneficiário ou representante que agravar intencionalmente e de forma relevante o risco objeto do contrato de seguro:

- a) Será relevante o agravamento que conduza ao aumento significativo e continuado da probabilidade de realização do risco descrito no questionário de avaliação de risco ou da severidade dos efeitos de tal realização.
- b) Será continuado quando o ato do Segurado perdurar por minutos, horas, e ou dias, não necessitando ter sido reiterado anteriormente.

9.2. O segurado está obrigado a comunicar à seguradora, tão logo dele tome conhecimento, qualquer fato suscetível de agravar de maneira relevante o risco coberto, e, deixando de fazê-lo dolosamente perderá o direito a garantia, sem prejuízo da dívida do prêmio e da obrigação de ressarcir as despesas incorridas pela Seguradora.

- a) Se o Segurado culposamente deixar de comunicar a Seguradora sobre agravamento relevante do risco, o Segurado fica obrigado ao pagamento da diferença do prêmio apurada ou, se a garantia for tecnicamente impossível ou o fato corresponder a tipo de risco que não seja normalmente subscrito pela Seguradora, não fará jus à garantia;
- b) A análise ou impossibilidade técnica da garantia de um risco é de competência exclusiva e interna da Seguradora, de acordo com os seus controles, entre eles, mas não se limitando, comerciais, atuariais e técnicos;

c) Ciente do agravamento, a seguradora poderá, no prazo de 20 (vinte) dias, cobrar a diferença de prêmio ou, se não for tecnicamente possível garantir o novo risco, resolver o contrato, hipótese em que este perderá efeito em 30 (trinta) dias contados do recebimento da notificação de resolução.

10 - CONTRATAÇÃO DO SEGURO

10.1. A contratação, alteração ou renovação não automática deste seguro deverá ser precedida da entrega de proposta à Seguradora, preenchida e assinada pelo potencial Segurado, por seu representante legal, ou corretor de seguros representará o proponente na formação do contrato, na forma da lei, contendo os elementos essenciais do interesse a ser garantido e do risco, exceto quando a contratação se der por meio de bilhete.

10.1.1. A aceitação do seguro estará sujeita à análise do risco por parte da Seguradora, conforme estabelece a cláusula 10^a destas condições gerais.

10.1.2. O signatário da proposta, doravante, será denominado "proponente".

10.2. A Seguradora deverá fornecer ao proponente, seu representante legal ou corretor de seguros protocolo que identifique a proposta por ela recepcionada, com indicação da data e hora, salvo para aquela que não satisfaça a todos os requisitos formais estabelecidos para seu recebimento, previamente a análise. Nesta hipótese, a proposta não será recepcionada, mas sim devolvida ao proponente ou ao seu representante legal, por intermédio do corretor de seguros, para atendimento das exigências informadas.

10.3. Se os bens ou riscos a serem cobertos já estiverem garantidos, no todo ou em parte, por outro seguro, contratado nesta ou em outra Seguradora, fica o proponente obrigado, SOB PENA DE PERDER O DIREITO À INDENIZAÇÃO, a comunicar tal fato, por escrito, às Seguradoras envolvidas, e ainda, a fazer constar na proposta, a razão social da Seguradora, o número da apólice, vigência, coberturas contratadas, e seus respectivos limites máximos de indenização.

10.4. Em hipótese alguma, será admitida que a somatória dos limites máximos de indenização das apólices contratadas, nesta ou em outras Seguradoras, exceda o valor real dos bens cobertos.

11 - ACEITAÇÃO OU RECUSA DE PROPOSTA

11.1. A aceitação, alteração e renovação deste seguro foi precedida da análise do risco pela Seguradora, com base nas informações fornecidas na Proposta de Seguro e no Questionário de Avaliação de Risco.

11.2. A contratação deste seguro deverá ser precedida de entrega de Proposta de Seguro à Seguradora, preenchida e assinada pelo potencial segurado, por seu representante, ou corretor de seguros habilitado que representará o proponente na formação do contrato, na forma de lei.

11.3. O(s) pedido(s) de cotação à seguradora não equivale(m) à Proposta, e as informações prestadas pelas partes e por terceiros intervenientes integram o contrato que iver a ser celebrado.

11.4. A Proposta de Seguro e o Questionário fazem parte integrante deste Contrato de Seguro, uma vez que contém todas as informações essenciais à avaliação e Aceitação do Risco pela Seguradora.

11.5. A aceitação da Proposta é diretamente dependente de análise interna da Seguradora, que se reserva o direito de, através de critérios técnicos, negar os riscos que considere em desacordo com os interesses do seu negócio, não ficando tal recusa caracterizada como ato discriminatório ou inibente da livre iniciativa empresarial.

11.6. O Potencial Segurado é obrigado a fornecer todas as informações necessárias à aceitação da proposta e à fixação da taxa para cálculo do valor do prêmio, de acordo com o Questionário que lhe submeta a Seguradora. As partes e os terceiros intervenientes nos contratos, ao responderem o Questionário, devem informar tudo de relevante que souberem ou que deveriam saber a respeito do interesse e do risco a serem garantidos, de acordo com as regras ordinárias de conhecimento.

11.6.1 Consideram-se relevantes e integrantes do Contrato de Seguro quaisquer informações solicitadas pela Seguradora às figuras descritas no item 11.2 em momento anterior à aceitação do risco.

11.6.2 **O descumprimento doloso do dever de informar previsto acima importará em perda da garantia, sem prejuízo da dívida de prêmio e da obrigação de ressarcir as despesas efetuadas pela seguradora.**

11.6.3 **O descumprimento culposo do dever de informar previsto acima implicará a redução da garantia proporcionalmente à diferença entre o prêmio pago e o que seria devido caso prestadas as informações posteriormente reveladas.**

11.6.4 **Se diante dos fatos não relevados, a garantia foi tecnicamente impossível, ou se tais fatos corresponderem a um tipo de interesse ou risco que não seja normalmente subscrito pela Seguradora, o contrato será extinto, sem prejuízo da obrigação de ressarcir as despesas efetuadas pela Seguradora.**

11.6.4.1. Risco normalmente não subscrito é o que contraria as diretrizes da subscrição.

11.6.4.2. A análise ou impossibilidade de garantia de um risco é de competência exclusiva e interna da Seguradora, de acordo com os seus controles, entre eles, mas não se limitando, comerciais, atuariais e técnicos.

11.6.4.3. Despesas incorridas com a contratação são todas aquelas necessárias para que haja a contratação de um seguro, entre elas, mas não se limitando, custos administrativos de pessoas internas e prestadores de serviços externos, custos de sistemas internos e externos, tributos, valores gastos com vistoria, inspeção, exames, avaliação médica, entre outros, honorários de advogados.

11.7. Após verificar que a Proposta de Seguro atendeu a todos os requisitos formais estabelecidos para seu recebimento, a Seguradora fornecerá ao Proponente, protocolo que identifica a Proposta de Seguro por ela recepcionada, com indicação de data e hora do recebimento da referida Proposta. **Apenas serão consideradas como recebidas as propostas enviadas através do portal do corretor e/ou parceiro de negócios**

11.8. A Seguradora tem o prazo de 25 (vinte e cinco) dias para se manifestar sobre a aceitação ou não da Proposta de Seguro, contados a partir da data de recebimento da referida proposta. Nos casos em que a Seguradora indicar a necessidade de esclarecimentos, documentos, novo questionário, ajuste de questionário, produção de exames periciais, vistoria, entre outros, este prazo terá novo início, passando

a ser contado a partir do momento em que forem atendidas as solicitações de informações ou concluído o relatório do exame pericial ou da vistoria.

11.8.1 A solicitação de esclarecimentos, documentos, novo questionário, ajuste de questionário, produção de exames periciais, vistoria, entre outros e/ou de informações poderá ser realizada quantas vezes se fizer necessário, à critério da Seguradora.

11.8.2 As propostas serão consideradas aceitas através da manifestação formal e expressa da Seguradora ou, ainda, no caso de a Seguradora não se manifestar expressamente pela sua recusa no prazo de 25 (vinte e cinco) dias contados da recepção da Proposta;

11.9. Qualquer alteração neste Contrato de Seguro deverá ser efetuada mediante nova Proposta de Seguro assinada pelo Segurado, seu representante legal ou por Corretor de Seguros habilitado que representará o proponente na formação do contrato, na forma da lei. A Seguradora terá o mesmo prazo de 25 (vinte e cinco) dias para aceitar ou recusar a alteração a ela proposta. NÃO SERÁ ADMITIDA A PRESUNÇÃO DE QUE A SEGURADORA POSSA TER CONHECIMENTO DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE NÃO CONSTEM DA PROPOSTA DE SEGURO OU QUE NÃO TENHAM SIDO COMUNICADAS POR ESCRITO.

11.10. No caso de não aceitação da Proposta de Seguro, a Seguradora comunicará sua justificativa, por escrito, ao Proponente, potencial Segurado ou, seu representante legal.

12- INSPEÇÕES

12.1. Em aditamento ao subitem 11, fica ajustado que:

a) a Seguradora, por conta própria ou por intermédio de terceiros por ela nomeados, se reserva o direito de inspecionar os locais e/ou os bens e/ou as operações que se relacionem diretamente com este seguro, previamente a sua contratação, ou, a qualquer tempo, durante a vigência da apólice, por sua opção, para fins de averiguação do estado de conservação, segurança e funcionamento de tais locais e/ou bens e/ou operações, e ainda, na hipótese de alterações que impliquem em modificação do risco e/ou das condições de garantia originalmente contratadas, como também, na eventualidade de pagamento de parcela de prêmio em atraso, ou, para constatação de adequações no risco, conforme disposto na alínea "c" desta cláusula;

b) o proponente / segurado se obriga a fornecer os esclarecimentos, documentos e provas que lhe forem pedidos, devendo facilitar o desempenho das tarefas do representante da Seguradora, acompanhando-o pessoalmente, ou através de prepostos credenciados;

c) baseada no relatório de inspeção prévia, a Seguradora poderá requerer do proponente / segurado, para fins de aceitação, adequações nos sistemas de segurança e/ou dos processos que estejam relacionados com a garantia oferecida, ou, em caso de aceitação, estipular, por escrito, prazo hábil para execução de tais medidas durante a vigência da apólice;

d) o proponente / segurado se obriga:

d.1) a atender todas as exigências feitas após cada inspeção prévia ou por determinação expressa da Seguradora, com relação aos requisitos obrigatórios para mitigação dos riscos, nos prazos estipulados, SOB PENA DE PERDER O DIREITO À INDENIZAÇÃO, por

agravamento relevante e intencional do risco caso o sinistro seja consequente ou agravado pelo não cumprimento de item obrigatório;

- d.2) em solicitar a realização de uma nova inspeção prévia, à Seguradora, tão logo concluída as adequações por ela requeridas;
- e) findo o prazo-limite, sem que tenham sido adotadas todos os requisitos obrigatórios requeridos pela Seguradora, fica a ela facultado o direito de prorrogar o prazo para atendimento, ou promover a rescisão do contrato, com perda da garantia, haja vista que tal fato será equiparado a agravamento intencional e relevante do risco.
- f) se, por ocasião da regulação e liquidação de sinistro, for constatado que os sistemas de segurança e proteção, requeridos pela Seguradora nos termos desta cláusula, ou preexistentes à contratação do seguro e que serviram de base para sua aceitação, não foram utilizados, ou, estavam total ou parcialmente desativados, por decisão do segurado, ou ainda, se encontravam em estado de conservação e funcionamento diferente dos apontados no relatório de inspeção prévia, e por essa razão contribuiu paraocorrência do evento, tal fato será equiparado à agravamento relevante do risco, estando o segurado sujeito à perda de direito ao recebimento de qualquer indenização, se for provado que agiu com intenção; ou, condenado ao pagamento de prêmio adicional ou a rescisão do contrato, se for tecnicamente possível garantir o novo risco.

13 - APÓLICE E VIGÊNCIA DO SEGURO

13.1. Após a aceitação da proposta e a emissão da apólice o, “proponente” a denomina se “segurado”. A emissão e o envio e/ou disponibilização ao segurado poderá ser feito por meio físico ou remoto.

13.2. O contrato presume-se celebrado para vigorar pelo prazo de 1 (um) ano, salvo quando outro prazo decorrer de sua natureza, do interesse, do risco ou da expressa vontade das partes. A apólice terá seu início e término de vigência às 24h00 das datas indicadas para tal fim.

- a) Para os seguros estruturados com período intermitente de cobertura, não se aplica o disposto na cláusula (e), dentro do período de vigência do seguro.
- b) Alterações de vigência, a serem acordadas entre as partes após o início de vigência da apólice, serão formalizadas exclusivamente mediante a emissão de endosso.
- c) O início e o final de vigência serão indicados na Especificação da Apólice, sempre às 24 (vinte e quatro) horas das datas respectivamente nele mencionadas.

14 - PAGAMENTO DO PRÊMIO

14.1. O prêmio da apólice ou endosso poderá ser pago à vista ou em parcelas sucessivas, mediante acordo entre as partes, sendo facultada a cobrança de juros pela Seguradora, e vedada a de qualquer valor adicional a título de custo administrativo de fracionamento.

14.2. O pagamento do prêmio deverá ser efetuado na rede bancária ou em locais autorizados pela

Seguradora, por meio de documento de cobrança por ela emitido, onde constarão, pelo menos, os seguintes elementos, independentemente de outros que sejam exigidos pela regulamentação em vigor:

- 8 nome do segurado;
- 9 valor do prêmio;
- 10 data de emissão;
- 11 número da proposta;
- 12 data-limite para pagamento;
- 13 número da conta corrente da Seguradora;
- 14 agência do banco cobrador, com indicação de que o prêmio poderá ser pago em qualquer agência do mesmo ou de outros bancos.

14.3. A Seguradora encaminhará os documentos de cobrança diretamente ao segurado, ou, seu Estipulante, se o caso ainda, , ao corretor de seguros e/ou seu representante, observada a antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, em relação à data do respectivo vencimento, ressaltado que:

- a) não poderá ser estabelecido prazo superior a 30 (trinta) dias, contado da data de emissão da apólice ou endosso, para pagamento do prêmio em parcela única, ou de sua primeira parcela, quando fracionado;
- b) a data-limite para pagamento do prêmio, em parcela única, ou de sua última parcela, quando fracionado, não poderá ultrapassar ao término de vigência da apólice.

14.4. Se o segurado, seu representante ou o corretor de seguros, não receberem os documentos de cobrança no prazo aludido no subitem 15.3, deverão ser solicitadas, por escrito, à Seguradora, instruções de como proceder para efetuar o pagamento antes da data-limite, sendo que, na hipótese de não serem recebidas em tempo hábil, à data de vencimento será renegociada pelas partes, sem ônus para o segurado.

14.5. Se a data-limite para o pagamento do prêmio à vista ou de qualquer uma de suas parcelas, quando fracionado, coincidir com dia em que não haja expediente bancário, o pagamento poderá ser efetuado no primeiro dia útil em que houver expediente bancário.

14.6. O segurado poderá antecipar o pagamento de prêmio fracionado. Neste caso, os juros serão reduzidos proporcionalmente, considerando-se a quantidade de parcelas no ato da quitação da apólice ou endosso.

14.7. O direito ao pagamento da indenização não ficará prejudicado se o sinistro ocorrer dentro do prazo estipulado para pagamento do prêmio em parcela única, ou de qualquer uma de suas parcelas, quando fracionado.

14.8. Quando o pagamento de indenização acarretar o cancelamento da apólice, as parcelas vincendas do prêmio serão deduzidas do valor a indenizar, excluído o adicional de fracionamento.

14.9. Configurada a inadimplência do segurado em relação ao pagamento do prêmio, quando pactuado à vista, ou de sua primeira parcela, quando fracionado, implicará no cancelamento da apólice e/ou de seus endossos, após a prévia comunicação ao Segurado ou ao seu Representante Legal, através dos dados cadastrais informados na proposta de seguro para a contratação da apólice.

14.9.1. Caberá ao Segurado e/ou ao seu Representante Legal manter os seus dados cadastrais atualizados na base de clientes da Seguradora, sob pena de a comunicação prévia eventualmente encaminhada para qualquer destino incorreto ou desatualizado, ser considerada válida e efetivada para todos os fins legais e

regulatórios.

14.10. Nos seguros com prêmio fracionado, quando ocorrer o não pagamento de qualquer parcela subsequente à primeira Seguradora enviará ao Segurado, ao Corretor de Seguros ou seu representante, ou se o caso Estipulante, uma notificação, por qualquer meio idôneo que comprove o respectivo recebimento, concedendo-lhe prazo de 15 (quinze) dias para a purgação da mora, e o advertindo de que, **não purgada a mora no novo prazo, suspenderá a garantia e não efetuará pagamento algum relativo a sinistros ocorridos a partir do vencimento original da parcela não paga e de que após 30 (trinta) dias da suspensão da garantia, o contrato o contrato será automaticamente resolvido.**

14.11. O prazo de 15 (quinze) dias se inicia com o recebimento da notificação.

14.12. Porém, se o Segurado, ou o Estipulante, o corretor de seguros, ou o representante, recusar o recebimento da notificação ou, por qualquer razão, não for encontrado no último endereço informado à Seguradora, o prazo terá início na data da frustração da notificação.

14.13. O decurso do prazo, sem a purgação da mora, implicará a suspensão da garantia contratual, sem prejuízo do crédito da Seguradora ao prêmio

14.14. Fica vedado o cancelamento da apólice e/ou de seus endossos, cujo prêmio tenha sido pago à vista, mediante financiamento obtido junto às instituições financeiras, nos casos em que o segurado deixar de pagar o citado financiamento.

14.15. Configurada a inadimplência do segurado em relação ao pagamento do prêmio de qualquer parcela subsequente à primeira, quando fracionado, a vigência da apólice ou endosso será ajustada em função do prêmio efetivamente pago, com base a tabela a seguir descrita:

Relação entre a parcela de prêmio pago e o prêmio total da apólice ou endosso	% a ser aplicado sobre a vigência original da apólice ou endosso
13%	5%
20%	9%
27%	13%
37%	21%
40%	25%
46%	29%
50%	33%
56%	37%
60%	42%

Relação entre a parcela de prêmio pago e o prêmio total da apólice ou endosso	% a ser aplicado sobre a vigência original da apólice ou endosso
66%	46%
70%	50%
73%	54%
75%	58%
78%	62%
80%	66%
83%	70%
85%	74%
88%	79%
90%	83%
93%	87%
95%	91%
98%	95%
100%	100%

14.15.1. Para percentual não previsto na tabela acima, deverá ser aplicada a percentagem relativa ao prazo imediatamente superior.

14.16. A Seguradora deverá informar ao segurado ou a seu representante, por meio de comunicação escrita, a nova vigência da apólice ou endosso, ajustada nos termos da tabela indicada no subitem 14.15.

14.17. A vigência original da apólice ou endosso poderá ser restabelecida, desde que o segurado retome o pagamento das parcelas vencidas, corrigidas monetariamente, dentro da vigência ajustada, conforme subitem 14.11. Na hipótese do seguro ser contratado em moeda estrangeira, será cobrada apenas multa de 2%.

14.18. Se a vigência ajustada já houver expirada sem que tenham sido retomados os pagamentos, ou no caso de fracionamento em que a aplicação da tabela prevista no subitem 14.15 não resulte em alteração da vigência da cobertura, a apólice e/ou seus endossos ficarão automaticamente e de pleno direito, cancelados, independentemente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial, não tendo o segurado direito a qualquer restituição de prêmio já pago.

15 - MODIFICAÇÃO DA APÓLICE

15.1. O proponente ou corretor de seguros, mediante entrega de nova proposta à Seguradora poderá propor alterações nas condições de cobertura da apólice, durante a sua vigência, sujeitas, no entanto, às disposições estipuladas nas cláusulas 10^a e 11^a destas condições gerais.

15.2. Quando a alteração requerida se referir à prorrogação do término de vigência da apólice, o proponente, seu representante legal ou corretor de seguros deverá solicitá-la, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a qual poderá ou não ser concedida.

15.3. A concessão da prorrogação dependerá do exame das justificativas para sua solicitação, da atualização das informações que deram origem ao seguro contratado e outros documentos porventura necessários à análise do pedido. Termos e condições originais da apólice poderão ser revisados pela Seguradora, em função do exame que ela realizará

15.4. A diminuição do risco durante a vigência da apólice não acarreta a redução do prêmio estipulado, salvo se a redução for considerável. Neste caso, o segurado poderá exigir a revisão do prêmio ou o cancelamento da apólice e/ou dos endossos a ela referentes.

15.5. A Seguradora emitirá o endosso em até 15 (quinze) dias após a data de aceitação da proposta, ficando ajustado que:

- a) as alterações serão válidas a partir das 24h00 da data designada no endosso como início de vigência;
- b) as indenizações por sinistros ocorridos no período anterior ao início de vigência do endosso ficarão limitadas as condições de garantia vigentes na apólice na data do evento, mesmo que as reclamações de indenização respectivas venham a ser apresentadas posteriormente.

16 - CANCELAMENTO E RESCISÃO

16.1. Este contrato pode ser rescindido, total ou parcialmente, a qualquer tempo, por iniciativa do Segurado, ou por comum acordo das partes contratantes, além demais das hipóteses previstas neste contrato e na Lei no. 15040/2024.

16.2. Ainda, este contrato ou aditamento poderá ser cancelado quando ocorrer o não pagamento nos casos previstos na Cláusula (PAGAMENTO DO PRÊMIO), destas Condições Gerais;

16.3. Em caso de rescisão, por acordo entre segurado e Seguradora, deverão ser observadas as seguintes disposições:

16.3.1. Se a rescisão for por iniciativa do segurado, a Seguradora, além dos emolumentos, reterá o prêmio de acordo com o número de dias em que vigoraram a cobertura da apólice e/ou endosso, calculado com base na tabela a seguir descrita:

% Prêmio Anual	Prazo
13%	15 dias
20%	30 dias
27%	45 dias
30%	60 dias
37%	75 dias
40%	90 dias
46%	105 dias
50%	120 dias
56%	135 dias
60%	150 dias
66%	165 dias
70%	180 dias
73%	195 dias
75%	210 dias
78%	225 dias
80%	240 dias
83%	255 dias
85%	270 dias
88%	285 dias
90%	300 dias
93%	315 dias
95%	330 dias
98%	345 dias
100%	365 dias

16.3.1.1 Para período não previsto nesta tabela, será aplicada a percentagem relativa ao prazo imediatamente inferior.

16.3.1.2. Se o seguro tiver sido contratado por prazo diferente de 1 (um) ano, aplicam-se as mesmas disposições desta cláusula, no entanto, os percentuais e prazos da tabela do subitem 16.3.1 serão ajustados

proporcionalmente ao período pactuado.

16.3.2. Se a rescisão for por iniciativa da Seguradora, esta reterá, do prêmio recebido, além dos emolumentos, o valor correspondente à quantidade de dias em que vigoraram a cobertura da apólice e/ou endosso, calculado na base “pro-rata die”.

16.4. O valor a ser restituído ao segurado deverá ser atualizado a partir da data do recebimento da solicitação de cancelamento ou da data do efetivo cancelamento, se o mesmo ocorrer por iniciativa da Seguradora, até o dia imediatamente anterior à data da efetiva devolução, pela variação positiva do IPCA / IBGE, na base “pro-rata die” ou, caso este seja extinto, pelo INPC/IBGE.

17- RENOVAÇÃO DO SEGURO

17.1. A renovação deste seguro não é automática, devendo o proponente, Estipulante ou ainda, o corretor de seguros encaminhar proposta renovatória, à Seguradora, com antecedência de, pelo menos, 25 (vinte e cinco) dias da data de término de vigência da apólice.

17.2. A proposta renovatória obedecerá às normas específicas das cláusulas 11^a e 12^a destas condições gerais, mas o início de vigência coincidirá com o dia e horário de término do presente seguro.

17.3. No caso de o proponente, seu representante legal ou corretor de seguros submeter à proposta renovatória em desacordo com o prazo estabelecido no subitem 17.1, a Seguradora poderá fixar, em caso de aceitação, a data de início de vigência do novo seguro diferentemente da data de término da vigência da apólice a ser renovada.

18 – AVISO DE SINISTRO E PROCESSO DE REGULAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SINISTRO

18.1. Ao tomar ciência de um sinistro ou iminência do seu acontecimento que possa vir a ser indenizado por este contrato, deverá, o segurado, o beneficiário ou quem o representar:

18.1.1. Sem prejuízo da comunicação formal por escrito, informá-lo imediatamente à Seguradora, tão logo dele tome conhecimento, através da Central de Atendimento ao Cliente, por meio dos telefones e horários, disponíveis no site www.tokiomarine.com.br, ou por intermédio do corretor de seguros. Desta comunicação deverão constar todas as informações e os esclarecimentos necessários que possibilite, à Seguradora, a apuração da causa, natureza e extensão dos danos e/ou prejuízos, conforme lista disposta em item abaixo, fazer constar da comunicação formal: data, hora, local, bens sinistrados, estimativa e causas prováveis do sinistro;

18.1.2. Tomar as providências consideradas necessárias e úteis para resguardar os interesses comuns e minorar as perdas, danos ou despesas até a chegada do representante da Seguradora;

18.1.3. Aguardar o comparecimento do representante da Seguradora antes de providenciar qualquer reparo ou reposição, preservando as partes danificadas;

18.1.4. Franquear ao representante da Seguradora o acesso ao local da ocorrência, possibilitando a sua inspeção, e prestando as informações e os esclarecimentos solicitados, colocando-lhe à disposição a documentação para comprovação ou apuração dos valores envolvidos;

18.1.5. Não promover modificações no local do sinistro, preservar as partes danificadas e possibilitar a inspeção das mesmas pelo representante da Seguradora:

- a) O descumprimento culposo do dever previsto no item acima implicará na obrigação do Segurado suportar as despesas acrescidas para a regulação e liquidação do sinistro;
- b) O descumprimento doloso do dever previsto no item acima exonera a Seguradora do dever de indenizar ou pagar capital segurado.

18.1.6. Proceder, caso necessário, mediante a anuência prévia da Seguradora, à imediata substituição dos bens sinistrados, visando evitar a diminuição da eficiência de seus serviços e o prosseguimento normal de suas atividades, sem prejuízo dos itens acima.

18.1.7. Entregar à Seguradora, com a devida diligência, os documentos básicos e elementos necessários por ela solicitados, dentre os abaixo relacionados:

- a) carta de comunicação do sinistro;
- b) em se tratando de pessoa jurídica: cópia simples do contrato social e última ata de eleição da diretoria e conselho administrativo; cópia simples do cartão de CNPJ e do comprovante do estabelecimento atualizado, e documento de qualificação dos procuradores ou diretores, quando não representado pelo proprietário ou sócio controlador;
- c) em se tratando de pessoa física: cópia simples do comprovante de residência atualizado, como também do CPF, RG ou qualquer outro documento de identificação que tenha fé pública, dos representantes e/ou procuradores;
- d) cópias autenticadas das certidões e boletins de ocorrência policial, se cabíveis;
- e) cópia autenticada da certidão de abertura de inquérito policial, se cabível;
- f) cópias autenticadas das certidões e boletins informativos meteorológicos, se cabíveis;
- g) cópias autenticadas das certidões negativas de protesto de títulos;
- h) cópia autenticada de alvará de funcionamento do estabelecimento segurado;
- i) orçamento para reposição ou reparação;
- j) cópia autenticada dos livros caixa, diário, razão, registros inventário, de apuração do ICMS, IPI e guias de recolhimento;
- k) cópia autenticada dos balanços gerais e declarações de imposto de renda;
- l) cópia autenticada da relação de débitos (contas a pagar);
- m) cópia autenticada de contrato de locação, financiamento, arrendamento, consignação, comodato ou de usufruto;
- n) notas fiscais, faturas ou demonstrativos contábeis;
- o) laudos de avaliação;
- p) relação de salvados e recibo de venda;
- q) recibos ou comprovantes de despesas efetuadas para evitar o sinistro e/ou minimizar seus efeitos. Na ausência de comprovantes, essas despesas deverão ser confirmadas por vistoria de sinistro ou perícia técnica realizada pela Seguradora.

18.2. A recusa de cobertura será expressa e motivada, não podendo a Seguradora inovar posteriormente o seu fundamento, **salvo quando, depois da recusa, vier a tomar conhecimento de fatos que**

anteriormente desconhecia.

18.3. Entende-se por motivação, a indicação do fundamento legal e/ou contratual da negativa.

18.4. Fica ressalvado que o exercício da ampla defesa e do contraditório, previstos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, por parte da Seguradora, não constitui, sob nenhuma hipótese, inovação.

18.5. O relatório de regulação e liquidação do sinistro é documento comum às partes e, negada a cobertura, no todo ou em parte, a Seguradora entregará ao interessado os documentos produzidos ou obtidos durante a regulação e a liquidação do sinistro que fundamentem sua decisão.

18.6. Não é considerado comum às partes toda documentação e/ou informação que contenha segredos e/ou estratégias negociais da Seguradora, capazes de comprometer seu desenvolvimento e a confidencialidade das informações sensíveis.

18.7. São considerados como documentos que contêm segredos de negócios aqueles que possuem informações confidenciais, não trivialmente conhecidas ou acessíveis, desenvolvidas, utilizadas ou possuídas pela Seguradora, cuja divulgação possa comprometer a integridade de seus processos decisórios e a metodologia subjacente à avaliação e gerenciamento de riscos de forma confidencial.

18.8. A Seguradora poderá, **mediante acordo entre as partes contratantes**, indenizar o Segurado em dinheiro, reparo ou por meio de reposição dos bens danificados ou destruídos, em qualquer hipótese, retornando-os ao estado em que se achavam imediatamente antes do sinistro, até os limites estabelecidos na apólice para as respectivas coberturas.

18.9. O Segurado se obriga a fornecer à Seguradora, plantas, desenhos, especificações e quaisquer outros esclarecimentos e informações necessários à reposição prevista no subitem anterior.

18.10. Em nenhum caso a Seguradora será responsável por quaisquer alterações, ampliações, melhorias ou revisões feitas na reparação do bem segurado que sofreu o sinistro, que resultem no aumento do valor a ser indenizado, conforme disposto no subitem acima.

18.11. Correm por conta da Seguradora todas as despesas efetuadas com a regulação e a liquidação do sinistro, salvo as realizadas para a apresentação dos documentos predeterminados para comunicação da ocorrência e para prova da identificação e legitimidade do interessado, que correrão por conta do Segurado.

18.12. A Seguradora terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para pagar a indenização.

18.13. A Seguradora ou o liquidante do sinistro poderá solicitar documentos complementares, de forma justificada, ao interessado, desde que lhe seja possível produzi-los, quantas vezes se fizerem necessárias.

18.14. Solicitados documentos complementares dentro do prazo estabelecido no subitem 18.12, o prazo para o pagamento da indenização suspende-se por, no máximo, 2 (duas) vezes, recomeçando a correr no primeiro dia útil subsequente àquele **em que for integralmente atendida a solicitação**.

18.15. Porém, nos sinistros em que a importância segurada não exceder o correspondente a 500 (quinhetas) vezes o salário-mínimo vigente, o prazo de manifestação sobre a cobertura só poderá ser suspenso 1 (uma) vez.

18.16. O valor da indenização apurada será apresentado ao Segurado ou ao beneficiário de forma fundamentada, não podendo a Seguradora inovar posteriormente o seu fundamento, salvo quando vier a tomar conhecimento de fatos que anteriormente desconhecia.

18.17. Em caso de descumprimento do prazo estipulado no item 18.12 e 18.19 desta cláusula, os valores de indenização sujeitam-se à multa de 2%, além dos juros legais e da atualização monetária, pelo IPCA / IBGE (caso seja extinto pelo INPC/IBGE), contados a partir da data em que a indenização ou capital segurado deveriam ter sido pagos, exceto no caso de reembolso de despesas, em que a atualização monetária será a partir da data do efetivo desembolso.

18.18. A regulação e a liquidação do sinistro serão realizadas simultaneamente, sempre que possível.

18.19. Em apurando **existência de sinistro coberto e de quantias parciais a pagar**, a Seguradora adiantará os respectivos valores, por conta do pagamento final, ao Segurado ou ao beneficiário, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

18.20 A Seguradora se reserva, ainda, o direito de:

- a) tomar providências para proteção dos bens ou interesses seguráveis, ou ainda, dos salvados, sem que tais medidas, por si só, a obriguem a indenizar os prejuízos reclamados;
- b) proceder redução de sua responsabilidade na mesma proporção da agravação dos prejuízos, se for por ela comprovado que os mesmos foram majorados em decorrência da morosidade na apresentação dos documentos necessários para apuração dos prejuízos e valor a ser indenizado.

19 - APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS

19.1. Para determinação dos prejuízos indenizáveis, de acordo com as disposições deste seguro, a Seguradora, valer-se-á dos registros contábeis do segurado, ou de quaisquer outros meios legais disponíveis, tomando-se ainda por base:

- a) a importância necessária para reparação ou reposição dos bens sinistrados;
- b) as despesas incorridas pelo segurado e/ou por terceiros agindo em seu nome, na tentativa de evitar o sinistro, de combatê-lo ou de minorar seus efeitos, **COM EXCEÇÃO DAQUELAS RELATIVAS A TRABALHO DE INVESTIGAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DOS BENS, CUJO**

- REEMBOLSO DEPENDERÁ DA AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DA SEGURADORA;
- c) as despesas de salvamento comprovadamente efetuadas pelo segurado, durante e/ou após o sinistro;
 - d) as despesas com reparos temporários, desde que estes tenham relação direta com o sinistro, e se constituam em parte dos reparos definitivos, não implicando, todavia, no aumento do custo total de reparação;
 - e) as despesas com impostos alfandegários, taxas de importação, frete e outras taxas relacionadas à aquisição de materiais e serviços para reparação ou reposição;
 - f) as despesas com encargos de tradução referente ao reembolso de despesas efetuadas no exterior.

19.2. Em complemento ao subitem anterior, fica ajustado que:

- a) em se tratando de mercadorias (produtos acabados), será levado em consideração o custo de fabricação ou reparação, se realizado pelo próprio segurado (incluindo as despesas homem / hora), limitado ao valor de venda, se for o caso;
- b) em se tratando de matérias-primas ou produtos em fase de fabricação, será levado em consideração o gênero de negócio do segurado, limitado ao valor de venda ou de compra, o que for menor;
- c) a estipulação do limite máximo de indenização, que é de responsabilidade do segurado, deverá ser norteada pelo princípio de que não se pode segurar um bem por valor superior ao real;
- d) para bens de terceiros recebidos pelo segurado como garantia de dívida, em consignação para venda, ou para fins de manutenção ou reparos, a indenização estará limitada ao valor de mercado atribuído por peritos e avaliadores indicados pela Seguradora e segurado, de comum acordo;
- e) em nenhuma hipótese, a Seguradora responderá por valores baseados no apreço ou estima que se tem nos bens sinistrados;**
- f) a indenização integral será declarada, se não houver nenhuma possibilidade de restauração. Se, mesmo depois de restaurado, houver, por depreciação artística, redução do valor do bem ou do conjunto de que faça parte, os prejuízos daí resultantes não estarão garantidos por este seguro;
- g) na hipótese de bens oferecidos ao segurado como garantia de dívida, no cálculo a indenizar serão levados em consideração, o valor de avaliação constante no instrumento particular de contrato de penhor, as características do sistema de amortização e reajustamento das prestações do financiamento e as peculiaridades deste instrumento contratual. Qualquer saldo remanescente da indenização, nos termos do instrumento particular de contrato de penhor, será pago a quem de direito, desde que este valor, acrescido da quantia paga ao segurado, não ultrapasse o limite máximo de indenização, então vigente, na data da liquidação do sinistro.

19.3. De toda e qualquer indenização, serão deduzidos os valores correspondentes a franquia, assim como os salvados, quando estes não ficarem de posse da Seguradora, ressaltando-se que, o disposto nesta cláusula não caracteriza contratação do seguro valor de novo, hipótese que apenas ocorrerá quando contratada cláusula particular específica

20 - FRANQUIA

20.1. O segurado participará, em cada sinistro, dos primeiros prejuízos indenizáveis, cujos percentuais e/ou valores foram estabelecidos por ocasião da contratação do seguro e estão expressos na apólice, respondendo a Seguradora, sem prejuízo aos termos deste contrato, somente pelas importâncias excedentes.

21- SEGURO CUMULATIVO

21.1. Ocorre seguro cumulativo quando a distribuição entre várias seguradoras for feita pelo Segurado por força de contratações independentes, sem limitação a uma cota de garantia.

21.2. **O segurado, cossegurado e/ou beneficiários que, na vigência da apólice, pretender obter novo seguro independente sobre os mesmos bens e/ou contra os mesmos riscos cobertos e sem limitação a uma cota de garantia, nesta ou em outra Seguradora, deverá comunicar previamente, por escrito, a sua intenção a todas as Seguradoras envolvidas, SOB PENA DE PERDA DE DIREITO.**

21.3. Será reduzida proporcionalmente a importância segurada de cada contrato celebrado, quando a soma das importâncias seguradas, nos seguros concorrentes de dano, superar o valor do interesse, desde que haja coincidência de garantia entre os seguros cumulativos.

21.4. O prejuízo total relativo a qualquer sinistro amparado pelas coberturas de responsabilidade civil, cuja indenização esteja sujeita às disposições deste seguro, será constituído pela soma das seguintes alterações:

- a) despesas comprovadamente efetuadas pelo segurado durante e/ou após a ocorrência de danos a terceiros, com o objetivo de reduzir a sua responsabilidade;
- b) valores das reparações estabelecidas em sentença judicial transitada em julgado e/ou por acordo entre as partes, nesta última hipótese com a anuência expressa das Seguradoras envolvidas.

21.5. De maneira análoga, o prejuízo total relativo a qualquer sinistro amparado pelas demais coberturas, será constituído pela soma das seguintes parcelas:

- a) despesas de salvamento comprovadamente efetuadas pelo segurado durante e/ou após a ocorrência do sinistro;
- b) valor referente aos danos materiais comprovadamente causados pelo segurado e/ou por terceiros na tentativa de minorar o dano ou salvar a coisa;
- c) danos sofridos pelos bens cobertos.

21.6. A indenização relativa a qualquer sinistro não poderá exceder, em hipótese alguma, o valor do prejuízo vinculado à garantia considerada.

21.7. Na ocorrência de sinistro contemplando coberturas cumulativas, ou seja, que garantam os mesmos interesses contra os mesmos riscos, em apólices distintas, a distribuição de responsabilidade entre as Seguradoras envolvidas deverá obedecer às seguintes disposições:

21.7.1. Será calculada a indenização individual de cada cobertura como se o respectivo seguro fosse o único vigente, considerando-se, quando for o caso, franquias, participações obrigatórias do segurado, limites máximos de indenização e cláusulas de rateio;

21.7.2. Será calculada a indenização individual ajustada de cada garantia na forma abaixo indicada:

- a) se, para uma determinada apólice, for verificado que a soma das indenizações correspondentes às diversas coberturas abrangidas pelo sinistro é maior que seu respectivo limite máximo de indenização, a indenização individual de cada cobertura será recalculada, determinando-se, assim, a respectiva indenização individual ajustada. Para efeito deste recálculo, as indenizações individuais ajustadas relativas às coberturas que não apresentem concorrência com outras apólices serão as maiores possíveis, observados os respectivos prejuízos e limites máximos de indenização. O valor restante do limite máximo de responsabilidade da apólice será distribuído entre as coberturas cumulativas, observados os prejuízos e os limites máximos de indenização destas coberturas;
- b) caso contrário, a indenização individual ajustada será a indenização individual, calculada de acordo com o subitem 21.7.1.

21.7.3. Será definida a soma das indenizações individuais ajustadas das coberturas concorrentes de diferentes apólices, relativas aos prejuízos comuns, calculadas de acordo com o subitem 21.7.2.

21.7.3.1. Se a quantia a que se refere o subitem 21.7.3 for igual ou inferior ao prejuízo vinculado à cobertura cumulativas, cada Seguradora envolvida participará com a respectiva indenização individual ajustada, assumindo o segurado a responsabilidade pela diferença, se houver.

21.7.3.2. Se a quantia estabelecida no subitem 21.7.3 for maior que o prejuízo vinculado à cobertura cumulativas, cada Seguradora envolvida participará com percentual do prejuízo correspondente à razão entre a respectiva indenização individual ajustada e a quantia estabelecida na forma do subitem 21.7.3.

21.8. A sub-rogação relativa a salvados operar-se-á na mesma proporção da cota de participação de cada Seguradora na indenização paga.

21.9. Salvo disposição em contrário, a Seguradora que tiver participado com a maior parte da indenização ficará encarregada de negociar os salvados e repassar a cota parte, relativa ao produto desta negociação, às demais participantes.

22- SALVADOS

22.1. Ocorrendo sinistro que atinja bens descritos na apólice, o segurado não poderá fazer o abandono dos salvados, devendo tomar desde logo todas as providências cabíveis no sentido de protegê-los e de minimizar os danos e, de comum acordo com a Seguradora, procurar seu melhor aproveitamento, não implicando isto, todavia, o reconhecimento pela Seguradora da obrigação de indenizar os danos e/ou prejuízos ocorridos. A seguradora e o segurado ratearão os bens atingidos pelo sinistro, na proporção do prejuízo suportado.

23 - REINTEGRAÇÃO

23.1. O segurado, caso tenha interesse, poderá solicitar a reintegração dos limites segurados, reduzidos por conta do pagamento de indenização, cabendo à Seguradora, caso concorde com o pedido, cobrar o prêmio adicional correspondente por meio de endosso.

23.2. Essa cláusula não se aplica para as despesas de contenção e salvamento, bem como, para a cobertura adicional de contenção e salvamento, as quais, uma vez atingido o limite pactuado não serão reintegradas.

24 - SUB-ROGAÇÃO DE DIREITOS

24.1. Paga a indenização, cujo recibo valerá como instrumento de cessão, a Seguradora fica subrogada, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao Segurado contra o autor do dano.

24.2. A sub-rogação ou ação própria da Seguradora não tem lugar quando o sinistro decorrer de culpa não grave:

- A) do cônjuge do Segurado, ou dos parentes até o segundo grau, consanguíneos ou por afinidade, do Segurado ou do beneficiário; ou
- B) de empregados ou pessoas sob a responsabilidade do Segurado.

24.3 Porém, quando o culpado pelo sinistro for garantido por seguro de responsabilidade civil, é admitido o exercício de sub-rogação contra a seguradora que o garantir.

24.4. O segurado é obrigado a colaborar no exercício dos direitos derivados da sub-rogação, respondendo pelos prejuízos que causar à seguradora.

24.5. É ineficaz qualquer ato do Segurado que diminua ou extinga, em prejuízo da Seguradora, os direitos a que se refere esta cláusula.

25 - OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

25.1. O segurado, SOB PENA DE PERDER O DIREITO À INDENIZAÇÃO, se obriga a:

- a) observar e adotar todas as medidas determinadas por órgãos ou autoridades competentes e/ou previstas em lei, ou ainda, pela Seguradora no interesse deste seguro;
- b) zelar e manter em bom estado de conservação, segurança e funcionamento o objeto do seguro descrito na apólice, e os conteúdos neles existentes, comunicando previamente à Seguradora, por escrito, a sua intenção em desabitar ou desocupar tais locais, ainda que temporariamente, ou de proceder alterações, tais como, mas não limitada, ao valor em risco declarado por ocasião da contratação do seguro, ao uso de máquinas e/ou equipamentos, a ocupação, ao “layout” das plantas seguradas, ao ramo de atividade, a área total construída e suas características, como

também em relação aos dispositivos de prevenção e combate aos eventos cobertos pelo presente seguro (ex.: incêndio, roubo, alagamento, etc), podendo a Seguradora, uma vez comunicada, nos termos das cláusulas 5^a e 16^a destas condições gerais, manter, restringir ou suspender a cobertura, ou ainda, cancelar o seguro;

- c) Pagar o prêmio do seguro nos prazos estipulados na apólice;
- d) Informar qualquer alteração sobre os bens segurados;
- e) Ao tomar ciência do sinistro ou da iminência de seu acontecimento, com o objetivo de evitar prejuízos à seguradora, o segurado é obrigado a avisar prontamente a seguradora, por qualquer meio idôneo, e seguir suas instruções para a contenção ou o salvamento;
- f) Tomar todas as providências necessárias e úteis para evitar ou minorar seus efeitos;
- g) Dar imediato aviso às autoridades policiais competentes;
- h) Relatar de maneira precisa e detalhada o valor dos prejuízos
- i) Comunicar à Seguradora todo incidente suscetível de agravar o risco coberto;
- j) Fornecer à Seguradora todas as informações e documentos necessários à devida regulação do sinistro, suas causas e consequências, sempre que questionado a respeito pela seguradora;
- k) Em casos de restituição devidas pela Seguradora ao Segurado, bem como, para contagem dos respectivos prazos de exigibilidade, o Segurado deverá fornecer à Seguradora informações bancárias atualizadas e sob sua titularidade para que se efetive o crédito correspondente à restituição devida
- l) Quando desaparecido o risco, não há mais obrigatoriedade de pagamento do prêmio pelo Segurado, ressalvado, na mesma proporção, o direito da seguradora às despesas incorridas com a contratação. O ônus de informar e comprovar que o risco não mais existe, é do Segurado. A mera comunicação não é suficiente para comprovar que o risco não mais poderá se aperfeiçoar, será necessário elementos comprobatórios.
- m) Tiver prévia ciência de prática delituosa e não tentar evitá-la.
- n) Não provocar dolosamente o sinistro, sem prejuízo da dívida de prêmio e da obrigação de ressarcir as despesas incorridas pela seguradora.
- o) Além de perder o direito, são nulas as garantias, sem prejuízo de outras vedadas em lei;
 - I - De interesses patrimoniais relativos aos valores das multas e outras penalidades aplicadas em virtude de atos cometidos pessoalmente pelo segurado que caracterizem ilícito criminal; e
 - II - Contra risco de ato doloso do segurado, do beneficiário ou de representante de um ou de outro, salvo o dolo do representante do segurado ou do beneficiário em prejuízo desses.
- p) Não cometer fraude por ocasião da reclamação de sinistro, liberando a seguradora do dever de prestar o capital segurado ou a indenização.
- q) Possibilitar a apuração de prejuízo, entregando todos os documentos solicitados pela seguradora, sendo que, se houver omissão do segurado na entrega dos documentos, haverá também, perda de direito à indenização.
- r) Para as coberturas de responsabilidade civil, o responsável garantido pelo seguro que não colaborar com a Seguradora ou praticar atos em detrimento dela responderá pelos prejuízos a que der causa, cabendo-lhe:
 - I – Informar prontamente a Seguradora das comunicações recebidas que possam gerar reclamação futura;
 - II – Fornecer os documentos e outros elementos a que tiver acesso e que lhe forem solicitados pela Seguradora;
 - III – comparecer aos atos processuais para os quais for intimado;
 - IV – Abster-se de agir em detrimento dos direitos e das pretensões da Seguradora.

- s) Para as coberturas de responsabilidade civil, quanto a pretensão do prejudicado for exercida exclusivamente contra o Segurado, este será obrigado a cientificar a seguradora, tão logo seja citado para responder à demanda, e a disponibilizar os elementos necessários para o conhecimento do processo.
- t) Para as coberturas de responsabilidade civil, caso o Segurado não possua domicílio no Brasil, ele deverá indicar representante legal, com poderes amplos e irrestritos, inclusive para receber citação.

26- PERDA DE DIREITOS

26.1. Além dos casos previstos em lei, a Seguradora ficará isenta de qualquer responsabilidade decorrente deste seguro, sem qualquer pagamento de indenização a quem de direito, quando o segurado: ou conforme o caso, o beneficiário:

- a) deixar de cumprir quaisquer das obrigações convencionadas neste contrato;
- b) provocar dolosamente o sinistro ou agir com culpa grave equiparável ao dolo, ou agir de má-fé, ou procurar, por qualquer meio, obter benefícios ilícitos, quer seja por ação própria ou em conjunto com terceiros;
- c) dificultar ou impedir qualquer exame ou diligência necessária para a ressalva de direitos em relação a terceiros, ou para redução dos riscos e prejuízos;
- d) não possuir a devida licença ou alvará de funcionamento;
- e) colocar em funcionamento qualquer bem danificado em consequência de sinistro, sem que tenha sido reconstruído ou reparado na forma julgada satisfatória e conveniente;
- f) Se, dolosamente, efetuar alteração na ocupação do local segurado, de que resulte no agravamento relevante do risco, sem prévia e expressa comunicação do segurado e anuênciia da seguradora;
- g) Se, dolosamente deixar de tomar toda e qualquer providência que seja de sua obrigação ou que estejam ao seu inteiro alcance, no sentido de evitar, reduzir ou não agravar os prejuízos resultantes de um sinistro;
- h) Se o segurado, o estipulante, ou seu corretor de seguros ou representante, dolosamente fizer declarações inexatas ou omitir informações que possam influir direta ou indiretamente no conhecimento, análise e aceitação do risco e na fixação da taxa para cálculo do valor do prêmio do seguro, sem prejuízo da dívida de prêmio e da obrigação de ressarcir as despesas efetuadas pela seguradora.
- i.1) Se o descumprimento do dever de informar se der de forma culposa ocorrerá a redução da garantia proporcionalmente à diferença entre o prêmio pago e o que seria devido caso prestadas as informações posteriormente reveladas.
- i.2) Se diante dos fatos não revelados, a garantia for tecnicamente impossível ou se tais fatos corresponderem a um tipo de interesse ou risco que não seja normalmente subscrito pela Seguradora, o contrato será extinto – sem pagamento de qualquer indenização securitária ou capital segurado – sem prejuízo da obrigação do Segurado de ressarcir as despesas incorridas pela Seguradora.

- j) Se nos seguros que, por sua natureza ou por expressa disposição, for do tipo que exige informações contínuas ou averbações de globalidade de riscos e interesses, o segurado dolosamente as omitir, sem prejuízo da dívida do prêmio, ainda que a omissão seja detectada após a ocorrência do sinistro. A perda do direito, contudo, poderá ser afastada caso o segurado consigne a diferença de prêmio e prove a casualidade da omissão e sua boa-fé.
- k) Se ao tomar ciência do sinistro ou da iminência do seu acontecimento, com objetivo de evitar prejuízos à Seguradora o Segurado dolosamente deixar de adotar as medidas estabelecidas nos incisos I, II e III do art. 66 da Lei 15.040/2024, incorrerá em perda do direito à indenização securitária ou capital pactuado, sem prejuízo da dívida de prêmio e da obrigação de ressarcir as despesas incorridas pela Seguradora.
- l) Se o descumprimento das medidas estabelecidas nos incisos I, II e III do art. 66 da Lei 15.040/2024 se der culposamente, culminará em perda do direito à indenização do valor equivalente aos danos decorrentes da omissão.

27 - PRAZOS PRESCRICIONAIS

27.1. Os prazos prespcionais são aqueles determinados na Lei 15.040/2024 .

28 - FORO

28.1. Para ações fundadas em direitos ou obrigações decorrentes deste seguro prevalecerá o foro de domicílio do segurado ou do beneficiário, conforme o caso.

29– DISPOSIÇÕES FINAIS

29.1. A aceitação da proposta de seguro está sujeita à análise do risco.

29.2. O registro do produto é automático e não representa aprovação ou recomendação por parte da Susep.

29.3. O segurado poderá consultar a situação cadastral do corretor de seguros e da sociedade seguradora no sítio eletrônico www.susep.gov.br.

29.4. O pagamento das obrigações pecuniárias da Seguradora, dos valores relativos à atualização monetária e juros de mora, conforme estabelecido no subiten 14 destas condições gerais, será feito independente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial, de uma só vez, juntamente com os demais valores devidos no contrato.

29.5. Processo SUSEP nº. 15414.000481/2012-19.

30 -COBERTURAS BÁSICAS

COBERTURA BÁSICA - JOALHERIAS

Riscos Cobertos

a) Danos materiais diretamente causados aos bens cobertos, em consequência de acidentes de causa externa de origem súbita e imprevista, que resultem em danos materiais aos bens cobertos, presentes no interior das edificações que compõe os locais do risco expressos na apólice.

a. BENS FORA DO HORÁRIO DE EXPEDIENTE

Os bens segurados apenas estarão amparados fora do horário de expediente nas seguintes circunstâncias:

- a) Danos materiais: Bens guardados em cofres-fortes e/ou caixas-fortes, devidamente fechados à chave de segurança e segredo, ou em outros locais acordados entre segurado e Seguradora, desde que, neste caso, estejam expressos na apólice.
- b) Furto: Os bens só serão amparados quando guardados no interior de cofres-fortes e/ou caixas-fortes, ou de outros locais acordados entre segurado e seguradora, e se o evento for devidamente caracterizado e constatado por representante da Seguradora, através de vestígios materiais inequívocos de arrombamento ou destruição do local de guarda (cofres-fortes e/ou caixas-fortes e/ou outros locais).
- c) Entende-se como horário de expediente de trabalho o período de permanência dos empregados em serviços normais ou extraordinários no local do risco, não se considerando, para estes fins, o pessoal de vigilância e/ou limpeza e/ou manutenção.

b. Requisitos de cobertura

Salvo se de outro modo esteja expresso na apólice, para fins de cobertura, a caixa-forte e cofre-forte deverão atender, no mínimo, as seguintes condições:

- a) **caixa-forte:** compartimento de concreto à prova de fogo, provido de porta de aço, com chave e segredo, permitindo-se abertura suficiente para ventilação.
- b) **cofre-forte:** compartimento de aço à prova de fogo, fixo ou móvel, este último com peso igual ou superior a 50 (cinquenta) quilos, provido de porta com chave e segredo.

2. Riscos Não Cobertos e Prejuízos Não Indenizáveis

2.1. Além das disposições constantes na cláusula 7ª das condições gerais, estão excluídas desta cobertura as reclamações de indenização por danos causados aos bens cobertos:

- a) **guardados ou armazenados em desacordo com o especificado na cobertura;**
- b) **em locais que não estejam discriminados na apólice**
- c) **em mãos de portadores e/ou representantes**
- d) **despachada e extraviada**

- b) Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

COBERTURA BÁSICA - BENS ADQUIRIDOS POR CLIENTES

1. Desde que contratada a presente cobertura, fica entendido e ajustado que esta cobertura garante os prejuízos materiais decorrentes dos eventos abaixo descritos ocorridos com as joias e relógios adquiridos pelo consumidor final junto ao Segurado, mediante emissão de nota fiscal e inclusão do bem como item da apólice.

1.1 Âmbito Geográfico: Território Nacional

1.2 Vigência individual do item:

a) Vigência Inicial: Cada item incluído na apólice terá seu início de vigência a partir das 24h00 da data da compra indicada na Nota fiscal do bem e especificada na Declaração de Seguro.

b) Vigência final: O Término da vigência se dará após 12 meses da emissão da nota fiscal do bem.

Pagamento do Prêmio: A presente cobertura ficará suspensa em caso de não pagamento do prêmio referente a inclusão dos itens na apólice. Quando houver o pagamento de mais uma ou mais parcelas a redução de vigência será aplicada com base na tabela de prazo curto constante no item: 13.11.

1.3 Riscos Cobertos:

- a) Roubo ou furto qualificado do bem quando ocorrer mediante ameaça direta ou emprego de violência ou arrombamento do local de guarda, inclusive a simples tentativa, desde que comprovada. No que diz respeito a furto de bens no interior de imóvel, ou de veículo terrestre, a Seguradora somente responderá pelos prejuízos reclamados se este for concomitante com o furto total do veículo, ou ainda, se o evento for devidamente caracterizado e constatado por representante da Seguradora, através de vestígios materiais inequívocos de arrombamento, destruição ou violação de portas, janelas, ou de outras vias que não as destinadas para servir de acesso ao interior do local / veículo;
- b) extorsão direta;
- c) vendaval, furacão, ciclone, tornado e granizo;
- d) fumaça;
- e) incêndio ou explosão de qualquer natureza, onde quer que tenha se originado;
- g) raio e suas consequências;

h) vazamento e/ou infiltrações originados das instalações comuns de água e esgoto do imóvel onde se encontrem os bens cobertos, inclusive da rede de chuveiros automáticos e hidrantes, se existentes, em consequência de acidente súbito e imprevisto, salvo se os danos forem ocasionados em razão da má conservação das referidas instalações;

2. Riscos Não Cobertos e Prejuízos Não Indenizáveis

2.1. Além das disposições constantes na cláusula 7^a das condições gerais, estão excluídas desta cobertura as reclamações de indenização por perdas, danos ou despesas resultantes, direta ou indiretamente, de:

- a) furto cometido mediante abuso de confiança, fraude, escalada, destreza, ou que não tenha deixado vestígios materiais evidentes de arrombamento ou destruição de portas, janelas, ou de outras vias ou destruição de portas, janelas, ou de outras vias de acesso ao local, em que se encontrem os bens cobertos;**
 - b) furto/desaparecimento simples ou extravio;**
 - c) em consequência de estelionato, apropriação indébita, extorsão mediante sequestro e extorsão indireta;**
 - d) enquanto expostos ao ar livre, em varandas, terraços, edificações abertas ou semiabertas, tais como galpões, alpendres, barracões, telheiros, quiosques e semelhantes, sendo admitida, todavia, a movimentação entre edificações situadas na área do terreno do local do risco, desde que para tal, não seja necessário passar por via pública;**
 - e) enquanto expostos em edifícios em construção, reconstrução ou reforma;**
 - f) sob responsabilidade de empresas especializadas em transporte e guarda de valores;**
- c) Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

31- COBERTURAS ADICIONAIS

COBERTURA ADICIONAL - BENS EM MÃOS DE PORTADORES

1. Riscos Cobertos

1.1. Mediante pagamento do prêmio correspondente, fica ajustado que ao contrário do que possam dispor as condições gerais, este seguro se estenderá para garantir, em conformidade com o que estiver expresso na apólice, os danos materiais diretamente causados aos bens cobertos que estejam sob custódia pessoal de portadores, em consequência de quaisquer acidentes, **COM EXCEÇÃO DOS RISCOS NÃO COBERTOS POR ESTE CONTRATO**, ocorridos durante trânsito no Território Brasileiro, por via terrestre, aérea, marítima, fluvial ou lacustre.

1.2. No que diz respeito a danos decorrentes de acidente ou mal súbito sofrido pelo portador, fica desde já ajustado que a garantia do seguro estará vinculada a comprovação de atendimento médico prestado ao referido portador.

1.3. A responsabilidade da Seguradora em relação a presente cobertura se inicia no momento em que os bens são entregues ao portador, no local de origem contra comprovante por ele assinado, sem qualquer ressalva, e termina quando o portador os entrega no local de destino, ou os devolve à origem.

1.4. O comprovante assinado, de que trata o subitem anterior, deverá conter a indicação do local de origem, do local de destino, a espécie e quantidade representada.

1.5. Quando a operação:

- a) envolver recebimento ou entrega de cheques, ações e títulos, do comprovante assinado pelo portador, deverão constar obrigatoriamente o local de origem, o local de destino, a espécie de valores de remessa, emitente, número de documento e quantidade representada;
- b) abranger cobranças e pagamentos, a responsabilidade da Seguradora em relação a presente cobertura se inicia no momento em que os bens cobertos são entregues ao portador, contra comprovante por ele assinado, sem qualquer ressalva, no qual estejam especificados os montantes a cobrar ou a pagar, e termina no momento da prestação de contas, ficando estabelecido que tal prestação de contas deve ser realizada logo após o regresso do portador ao local do risco, não podendo, sob qualquer alegação, exceder a 72 (setenta e duas) horas, contadas do término da operação de cobrança ou pagamento.

1.6. A Seguradora, sem prejuízo a outras disposições deste contrato, abrange as operações em mãos de portadores previstas nesta cláusula, iniciadas durante a vigência deste seguro, ainda que tais operações se encerrem após o término de vigência deste contrato.

2. Riscos Não Cobertos e Prejuízos Não Indenizáveis

2.1. Além das disposições constantes na cláusula 7ª das condições gerais, estão excluídas desta cobertura as reclamações de indenização por danos causados aos bens cobertos:

- a) em locais que não estejam compreendidos no roteiro da atividade específica do portador;
- b) em mãos de portadores, quando destinados ao custeio de viagens, estadas e despesas pessoais;
- c) durante o pagamento de folha salarial;
- d) sob responsabilidade de empresas especializadas em transporte e guarda de valores;
- e) furto, a menos que se caracterize mediante arrombamento de cofre-forte instalado em estabelecimento no qual o portador esteja hospedado.
- f) que não estiverem de posse do mensageiro / portador;
- g) deixadas em quarto de hotel;
- h) despachada e extraviada durante o voo.

3. Obrigações do Segurado

3.1. Sob pena de perda de direito ao recebimento da indenização, ou parte dela, o segurado se obriga a proteger os valores e a cumprir ou fazer cumprir o seguinte:

- a) acondicionar convenientemente os valores segundo a sua natureza, devendo o portador manter permanentemente sob sua guarda pessoal os bens transportados, não os abandonando em nenhuma hipótese, em veículos ou quaisquer outros locais, nem os confiando a pessoas não credenciadas para tal. Nos períodos de hospedagem em hotéis ou similares, o portador fica obrigado a utilizar os cofres desses estabelecimentos, independentemente do valor transportado;
- b) manter um sistema regular de controle para comprovação das entregas, o qual servirá para identificação qualitativa e quantitativa dos bens cobertos;
- c) Quando a cobertura for estendida ao risco Residencial, é obrigatória a guarda da mercadoria em cofre-forte sempre que não houver pessoas no interior da residência.

4. Ratificação

Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

COBERTURA ADICIONAL - MERCADORIAS E MOSTRUÁRIOS SOB GUARDA DE HOTEL, MOTEL, BANCO, ALFÂNDEGA OU EMPRESA DO RAMO DE JOALHERIA

1. Mediante pagamento do prêmio correspondente, fica ajustado que ao contrário do que possam dispor as condições gerais, este seguro se estenderá para garantir, em conformidade com o que estiver expresso na apólice, os danos materiais diretamente causados às mercadorias e mostruários, enquanto à vista ou sob estrita guarda pessoal de portadores, durante permanência nos locais abaixo relacionados, em consequência de quaisquer acidentes, **COM EXCEÇÃO DOS RISCOS NÃO COBERTOS POR ESTE CONTRATO:**

- a) caixas-fortes ou cofres-fortes de bancos ou de empresas do ramo de joalheria;
- b) alfândegas;
- c) cofres-fortes de hotéis ou motéis, desde que os bens estejam sob expressa e comprovada supervisão do portador.

2. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

COBERTURA ADICIONAL - MOSTRUÁRIOS EM RESIDÊNCIAS DE PORTADORES

1. Mediante pagamento do prêmio correspondente, fica ajustado que ao contrário do que possam dispor as condições gerais, este seguro se estenderá para garantir, em conformidade com o que estiver expresso na apólice, os prejuízos decorrentes de danos materiais ocasionados aos mostruários, durante permanência na residência de portadores, em consequência de um dos eventos abaixo relacionados, quer o mesmo tenha se consumado, quer tenha se caracterizada a simples tentativa:

- a) roubo;
- b) furto cometido mediante arrombamento ou destruição de portas, janelas, ou de outras vias, destinadas ou não a servir de entrada ao interior do terreno ou dos edifícios que compõe o estabelecimento segurado, ou ainda, com emprego de chave falsa, gazua ou instrumentos semelhantes, desde que a utilização de qualquer destes meios tenha deixado vestígios materiais inequívocos, ou tenha sido constatada por laudo técnico ou inquérito policial;
- c) extorsão.

2. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

COBERTURA ADICIONAL - MERCADORIAS ENTREGUES SOB CONTRATO DE CONSIGNAÇÃO

1. Mediante pagamento do prêmio correspondente, fica ajustado que ao contrário do que possam dispor as condições gerais, este seguro se estenderá para garantir, em conformidade com o que estiver expresso na apólice, os danos materiais diretamente causados às mercadorias que estejam de posse de clientes do segurado, sob contrato de consignação, em consequência de quaisquer acidentes, **COM EXCEÇÃO DOS RISCOS NÃO COBERTOS POR ESTE CONTRATO.**

2. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

COBERTURA ADICIONAL - BENS FORA DE COFRE-FORTE E/OU CAIXA FORTE

1. Mediante pagamento do prêmio correspondente, fica ajustado que ao contrário do que possam dispor as condições gerais, este seguro se estenderá para garantir, em conformidade com o que estiver expresso na apólice, os prejuízos decorrentes de roubo ou furto dos bens cobertos, quer o evento tenha se consumado, quer tenha se caracterizada a simples tentativa, que fora do expediente de trabalho no local do risco, não estejam guardados em cofre-forte e/ou caixa-forte e/ou outros locais ajustados entre segurado e Seguradora, expressos neste contrato.

2. Entende-se como horário de expediente de trabalho o período de permanência dos empregados em serviços normais ou extraordinários no local do risco, não se considerando, para estes fins, o pessoal de vigilância e/ou limpeza e/ou manutenção.

3. No que diz respeito a cobertura de furto, a Seguradora somente responderá pelos prejuízos reclamados, se o evento for devidamente caracterizado e constatado por representante da Seguradora, através de vestígios materiais inequívocos de arrombamento ou destruição de portas, janelas, ou de outras vias, destinadas ou não a servir de entrada ao interior dos edifícios que compõe o local do risco, ou ainda, com emprego de chave falsa, gazua ou instrumentos semelhantes, desde que a utilização de qualquer destes meios tenha deixado vestígios materiais inequívocos, ou tenha sido constatada por laudo técnico ou inquérito policial.

4. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

COBERTURA ADICIONAL - BENS ACONDICIONADOS EM VITRINES EXTERNAS (FORA DO HORÁRIO DE EXPEDIENTE)

1. Mediante pagamento do prêmio correspondente, fica ajustado que ao contrário do que possa dispor a alínea “e”, do subitem 7.1 das condições gerais, este seguro se estenderá para garantir, em conformidade com o que estiver expresso na apólice, os danos materiais diretamente causados às mercadorias, fora do horário de expediente, em consequência de arrombamento, quebra, corte, ou qualquer outra forma de violação, de vitrines externas existentes no local do risco.

1.1 Importante: Será considerado horário de expediente: o período de funcionamento do local e permanência de empregados.

Não será considerado o horário de expediente a permanência de funcionários em serviços extraordinários (aqueles que ultrapassarem a duração normal de Trabalho, pessoal de vigilância e/ou conservação).

2. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

COBERTURA ADICIONAL - BENS ACONDICIONADOS EM VITRINES EXTERNAS (DURANTE O HORÁRIO DE EXPEDIENTE)

1. Mediante pagamento do prêmio correspondente, fica ajustado que ao contrário do que possa dispor a alínea “e”, do subitem 7.1 das condições gerais, este seguro se estenderá para garantir, em conformidade com o que estiver expresso na apólice, os danos materiais diretamente causados às mercadorias, durante o horário de expediente, em consequência de arrombamento, quebra, corte, ou qualquer outra forma de violação, de vitrines externas existentes no local do risco.

1.1 Importante: Será considerado horário de expediente: o período de funcionamento do local e permanência de empregados.

Não será considerado o horário de expediente a permanência de funcionários em serviços extraordinários (aqueles que ultrapassarem a duração normal de Trabalho, pessoal de vigilância e/ou conservação).

2. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

COBERTURA ADICIONAL - TERREMOTO, TREMORES DE TERRA, MAREMOTO E TSUNAMI

1. Mediante pagamento do prêmio correspondente, fica ajustado que ao contrário do que possa dispor a alínea “q”, do subitem 7.1 das condições gerais, este seguro se estenderá para garantir, em conformidade com o que estiver expresso na apólice, os danos materiais ocasionados aos bens cobertos, presentes no interior das edificações que compõe o local do risco, em consequência de terremoto, tremores de terra, maremoto e tsunami, inclusive de incêndio ou explosão deles decorrentes.

2. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

COBERTURA ADICIONAL - TUMULTOS, GREVES E LOCKOUT

1. Mediante pagamento do prêmio correspondente, fica ajustado que ao contrário do que possa dispor a alínea “p”, do subitem 7.1 das condições gerais, este seguro se estenderá para garantir, em conformidade com o que estiver expresso na apólice, os danos materiais ocasionados aos bens cobertos, presentes no interior das edificações que compõe o local do risco, em consequência de tumultos, greves e lockout.

2. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

COBERTURA ADICIONAL - DANOS OCASIONADOS AO LOCAL DO RISCO

1. Mediante pagamento do prêmio correspondente, fica ajustado que ao contrário do que possam dispor as condições gerais, este seguro se estenderá para garantir, em conformidade com o que estiver expresso na apólice, os danos materiais ocasionados às fechaduras, portas, janelas e outras partes das edificações que compõe o local do risco, como também dos maquinismos, móveis e utensílios nele existentes, incluindo cofres-fortes, caixas-fortes, dispositivos e sistemas de alarme, em consequência de roubo e furto, quer o evento se tenha se consumado, quer tenha se caracterizada a simples tentativa.

2. Estão, todavia, excluídos desta cobertura os bens relacionados na cláusula 3ª das condições gerais.

3. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

COBERTURA ADICIONAL - MERCADORIAS EM EXPOSIÇÃO (INCLUINDO RISCO DE TRANSPORTE)

1. Riscos Cobertos

1.1. Mediante pagamento do prêmio correspondente, fica ajustado que ao contrário do que possam dispor as condições gerais, este seguro se estenderá para garantir, em conformidade com o que estiver expresso na apólice, os danos materiais diretamente causados às mercadorias fabricadas, produzidas, vendidas ou distribuídas pelo segurado, durante à mostra em feiras e/ou exposições e/ou demonstração comercial, nos locais expressos na apólice para este fim, em consequência de quaisquer acidentes, **COM EXCEÇÃO DOS RISCOS NÃO COBERTOS POR ESTE CONTRATO.**

1.2. A cobertura para exposições e/ou feiras fica condicionada a existência de contrato firmado entre o segurado e o promotor/organizador.

1.3. Fica, ainda, ajustado que, em nenhuma hipótese, a Seguradora, responderá pelas reclamações de indenização por danos materiais causados às mercadorias que já tenham sido vendidas e/ou entregues a terceiros, inclusive, no local da feira, exposição ou demonstração comercial.

1.4. Consideram-se também abrangidos pela presente cobertura, os danos materiais sofridos pelas mercadorias seguradas, em decorrência dos eventos abaixo relacionados, ocorridos durante transporte no Território Brasileiro, contra conhecimento de embarque, através de empresas de linhas regulares de navegação marítima, aérea, ferroviária ou rodoviária:

- a) incêndio, explosão, abalroação, capotagem, descarrilamento, tombamento e colisão do veículo transportador;
- b) queda e/ou aterrissagem forçada da aeronave;
- c) extravio de volumes inteiros, devidamente comprovados;
- d) raio e suas consequências;
- e) naufrágio, encalhe e varação;
- f) roubo ou furto, total ou parcial, estando excluídos, no entanto, o furto de bens no interior de veículo terrestre, salvo se concomitante com o furto total deste veículo;
- g) enchente ou transbordamento de rio ou canal por este alimentado;
- h) aguaceiro proveniente de tromba d'água ou chuva, consequente ou não da obstrução ou insuficiência de esgotos, galerias pluviais, desaguadouros ou similares;
- i) água proveniente de ruptura de canalizações, adutoras e reservatórios;
- j) vendaval, furacão, ciclone, tornado e granizo;
- k) queda de barreira ou aluimento de terreno.

1.5. Em complemento ao subitem anterior, a Seguradora responderá, ainda, desde que resultante de risco coberto, pelas perdas, danos, despesas ou prejuízos, consequentes, de:

- a) sacrifício de avaria grossa e despesas de salvamento, ajustadas ou determinadas de acordo com o contrato de afretamento, a lei, e/ou usos e costumes aplicáveis, que as regulem, e que tenham sido incorridas para evitar perdas ou danos provenientes de qualquer causa, exceto as previstas no item 2 desta cláusula;

- b) despesas que o segurado venha a ser obrigado a pagar ao transportador, por força da cláusula de "Colisão por Ambos Culpados", constante do contrato de afretamento, como se fossem um prejuízo indenizável por esta cobertura. Fica estabelecido que, em caso de reclamação do transportador com base na referida cláusula, o segurado deverá notificar a Seguradora, que terá o direito, às suas próprias expensas, de defendê-lo contra tal reclamação;
- c) despesas de remessa quando, como resultado da ocorrência de um risco coberto, a viagem empreendida terminar em um porto ou local que não seja o mesmo para o qual as mercadorias estiverem destinadas. Nestas circunstâncias, a Seguradora reembolsará ao segurado, de quaisquer despesas extraordinárias devidas e razoavelmente incorridas com descarga, armazenagem e remessa das mercadorias para o seu destino. O disposto nesta alínea não se aplica as despesas de avaria grossa ou de salvamento, assim como não abrangerá as despesas resultantes de culpa, insolvência ou inadimplemento financeiro do segurado ou de seus empregados.

1.6. A cobertura de que trata o subitem 1.4, se inicia no momento em que as mercadorias começam a ser embarcadas no local de origem e termina imediatamente após a descarga no local de destino. Na hipótese das mercadorias não ser entregues ao destinatário em até 10 (dez) dias após a chegada do meio de transporte à localidade de destino, cessa imediatamente a responsabilidade da Seguradora em relação a presente cobertura de transporte, a menos que, por acordo entre as partes, o prazo de 10 (dez) dias seja prorrogado mediante a emissão de endosso.

2. Riscos Não Cobertos e Prejuízos Não Indenizáveis

2.1. Além das disposições constantes na cláusula 7^a das condições gerais, estão excluídas desta cobertura as reclamações de indenização por perdas, danos ou despesas resultantes, direta ou indiretamente, de:

- a) acidentes ocorridos durante o transporte das mercadorias, fora do terreno da propriedade em que está sendo realizada a feira, exposição ou demonstração comercial, salvo disposição em contrário expressa na apólice. Neste caso, todavia, estarão excluídas as reclamações de indenização decorrente de:
 - a.1) transporte impróprio ou inadequado, isto é, aquele realizado em desacordo com às normas que disciplinam o transporte de cargas, incluindo neste entendimento, mas não limitado, a insuficiência ou inadequação de embalagem ou sua preparação;
 - a.2) falta de condições de navegabilidade e/ou inaptidão de veículo transportador, a menos que tal fato seja desconhecido pelo segurado, por seus empregados e assemelhados;
 - a.3) transbordo e desvio de rota voluntários.

3. Obrigações do Segurado

3.1. Sem prejuízo a outras responsabilidades assumidas por este contrato, o segurado sob pena de perder o direito à indenização, se obriga a cumprir ou fazer cumprir o seguinte:

- a) que as mercadorias sejam acompanhadas por, pelo menos, um de seus empregados ou prepostos, durante o horário de exibição na feira, exposição e/ou demonstração comercial, devendo essa pessoa ser identificada na apólice;

- b) que as mercadorias sejam expostas em vitrines trancadas, salvo quando estiverem sendo demonstradas sob a responsabilidade do próprio segurado, ou por alguém expressamente autorizado para este fim;
- c) que fora do horário de exibição, as mercadorias sejam mantidas em cofres-fortes e/ou caixas-fortes, existentes na feira, exposição ou demonstração comercial, sob custódia do próprio segurado, de seus sócios controladores, dirigentes, administradores legais, empregados ou prepostos.

4. Ratificação

Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

COBERTURA ADICIONAL - MERCADORIAS EM EXPOSIÇÃO (EXCLUINDO RISCO DE TRANSPORTE)

1. Riscos Cobertos

1.1. Mediante pagamento do prêmio correspondente, fica ajustado que ao contrário do que possam dispor as condições gerais, este seguro se estenderá para garantir, em conformidade com o que estiver expresso na apólice, os danos materiais diretamente causados às mercadorias fabricadas, produzidas, vendidas ou distribuídas pelo segurado, durante à mostra em feiras e/ou exposições e/ou demonstração comercial, nos locais expressos na apólice para este fim, em consequência de quaisquer acidentes, **COM EXCEÇÃO DOS RISCOS NÃO COBERTOS POR ESTE CONTRATO**.

1.2. A cobertura para exposições e/ou feiras fica condicionada a existência de contrato firmado entre o segurado e o promotor/organizador.

1.3. Fica, ainda, ajustado que, em nenhuma hipótese, a Seguradora, responderá pelas reclamações de indenização por danos materiais causados às mercadorias que já tenham sido vendidas e/ou entregues a terceiros, inclusive, no local da feira, exposição ou demonstração comercial.

2. Riscos Não Cobertos e Prejuízos Não Indenizáveis

2.1. Além das disposições constantes na cláusula 7ª das condições gerais, estão excluídas desta cobertura as reclamações de indenização por perdas, danos ou despesas resultantes, direta ou indiretamente, de:

a) acidentes ocorridos durante o transporte das mercadorias, fora do terreno da propriedade em que está sendo realizada a feira, exposição ou demonstração comercial, salvo disposição em contrário expressa na apólice. Neste caso, todavia, estarão excluídas as reclamações de indenização decorrente de:

a.1) transporte impróprio ou inadequado, isto é, aquele realizado em desacordo com às normas

- que disciplinam o transporte de cargas, incluindo neste entendimento, mas não limitado, a insuficiência ou inadequação de embalagem ou sua preparação;
- a.2) falta de condições de navegabilidade e/ou inaptidão de veículo transportador, a menos que tal fato seja desconhecido pelo segurado, por seus empregados e assemelhados;
 - a.3) transbordo e desvio de rota voluntários.

3. Obrigações do Segurado

3.1. Sem prejuízo a outras responsabilidades assumidas por este contrato, o segurado sob pena de perder o direito à indenização, se obriga a cumprir ou fazer cumprir o seguinte:

- d) que as mercadorias sejam acompanhadas por, pelo menos, um de seus empregados ou prepostos, durante o horário de exibição na feira, exposição e/ou demonstração comercial, devendo essa pessoa ser identificada na apólice;
- e) que as mercadorias sejam expostas em vitrines trancadas, salvo quando estiverem sendo demonstradas sob a responsabilidade do próprio segurado, ou por alguém expressamente autorizado para este fim;
- f) que fora do horário de exibição, as mercadorias sejam mantidas em cofres-fortes e/ou caixas-fortes, existentes na feira, exposição ou demonstração comercial, sob custódia do próprio segurado, de seus sócios controladores, dirigentes, administradores legais, empregados ou prepostos.

4. Ratificação

Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

COBERTURA ADICIONAL REMESSAS POSTAIS

1. Riscos Cobertos

1.1. Mediante pagamento do prêmio correspondente, fica ajustado que ao contrário do que possam dispor as condições gerais, este seguro se estenderá para garantir, em conformidade com o que estiver expresso na apólice, os danos materiais diretamente causados aos bens cobertos, em consequência de quaisquer acidentes, **COM EXCEÇÃO DOS RISCOS NÃO COBERTOS POR ESTE CONTRATO**, ocorridos durante viagem, como remessa postal, contra conhecimento de carga ou documento equivalente, emitido por empresa legalmente constituída para este fim.

1.2. Observados os riscos cobertos, essa cobertura tem início durante a vigência da apólice, a partir do momento em que os são recebidos pela empresa transportadora, no local de início da viagem, e continua até que sejam entregues ao destinatário, no local indicado no conhecimento de carga ou outro documento hábil, ou na eventualidade de não entrega por motivo de erro no endereço ou de remoção do destinatário, até a entrega no endereço apropriado, ou até o retorno às dependências do remetente.

2. Riscos Não Cobertos

2.1. Além das disposições constantes na cláusula 7^a das condições gerais (revogando-se o subitem 7.1), estão excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização por perdas, danos ou despesas, direta ou indiretamente, causados por:

- a) víncio próprio ou da natureza dos bens transportados;
- b) influência da temperatura; mofo; diminuição natural de peso, exsudação; roeduras ou outros estragos causados por animais, vermes, insetos ou parasitas;
- c) terremotos, ciclones, erupções vulcânicas e, em geral, quaisquer convulsões da natureza;
- d) minas, torpedos e bombas abandonadas, ou outras armas de guerra abandonadas;
- e) insolvência ou inadimplemento financeiro dos proprietários, administradores, fretadores ou operadores do navio ou aeronave;
- f) falta de condições de navegabilidade do navio ou embarcação, e/ou inaptidão do navio, da embarcação, da aeronave, do veículo, do container ou liftvan, ou de outro meio de transporte utilizado, para transportar, com segurança, os bens cobertos, se o segurado ou seus prepostos tiverem conhecimento de tais condições de in navegabilidade ou inaptidão no momento em que os bens são embarcados. A Seguradora relevará qualquer violação das garantias implícitas de navegabilidade e aptidão para transportar com segurança os bens cobertos até o seu destino final, a menos que o segurado ou seus prepostos tenham conhecimento dessa falta de condições de navegabilidade ou capacidade.

3. Comunicação e Comprovação do Sinistro

3.1. Em complemento as cláusulas 18^a e 19^a das condições gerais, fica ajustado que:

- a) quando, como resultado da operação de um evento abrangido por esta cobertura, o trânsito for encerrado em um porto ou local que não para o qual os bens estejam segurados, nos termos deste contrato, a Seguradora reembolsará o segurado por quaisquer encargos extras apropriados e razoavelmente incorridos para descarregar, armazenar e expedir os bens até o destino para o qual esteja coberto

conforme a presente. As disposições deste subitem, que não se aplica a encargos por avarias gerais ou salvados, estará sujeita às exclusões contidas no item 2 desta cláusula, e não incluirá encargos originados do dolo, culpa, insolvência ou inadimplemento financeiro do segurado, de seus empregados ou agentes;

- b) nenhuma reclamação por perda total construtiva será indenizável, salvo se os bens estejam justificadamente abandonados porque sua efetiva perda total pareça inevitável ou porque o custo para recuperar, recondicionar e expedir os referidos bens até o destino para o qual está coberto excederia seu valor na chegada;
- c) **o segurado deverá entregar à Seguradora, com a devida diligência, os documentos básicos por ela solicitados, dentre os abaixo relacionados:**
 - c.1) conhecimento de carga ou outro documento hábil;
 - c.2) manifesto de carga;
 - c.3) protesto (carta de reclamação e/ou ressalva efetuada no documento de transporte) dirigido aos responsáveis pelas avarias (transportador e/ou depositário) e respectiva resposta;
 - c.4) carta protocolizada convocando os responsáveis pelas avarias (transportador e/ou depositário) para participar da vistoria conjunta das mercadorias ressalvadas;

c.5) certificado do transportador confirmando o extravio, se for o caso.

4. Benefício do Seguro

Este seguro não reverterá em benefício da transportadora ou de outro depositário.

5. Ratificação

Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

COBERTURA ADICIONAL – SALVAMENTO E CONTENÇÃO DE SINISTROS

1. Esta cobertura garante o reembolso das quantias incorridas pelo segurado, ou por terceiros agindo em seu nome, inclusive por autoridades competentes, com ações imediatas e emergenciais com vistas a evitar a ocorrência do sinistro ou a minorar as suas consequências, a partir de incidentes ocorridos no local do risco, que afetariam diretamente as coberturas contratadas.
2. **Fica estabelecido que esta cobertura garante exclusivamente os valores que excedem aqueles que não tenham sido integralmente indenizados pelo valor definido entre as partes, conforme indicado na Especificação da Apólice, e sem redução da garantia do seguro, desde que sejam comprovados.**
3. As obrigações das partes são as mesmas previstas nas Condições Gerais deste produto, na Cláusula de Medidas de Contenção e Salvamento, as quais aqui ora são ratificadas na íntegra .

COBERTURA ADICIONAL - PARA COBERTURA DE CUSTOS DE DEFESA DO SEGURADO

Cláusula 1ª - RISCO COBERTO

1. Ao contrário do que possa dispor as condições gerais e/ou especiais, está cobertura se estenderá para garantir os custos de defesa incorridos pelo Segurado, compreendendo as custas judiciais ou de outros meios de solução de conflitos, os honorários advocatícios e periciais, assim como as despesas necessárias para apresentar a defesa e/ou os recursos do segurado, relativos a reclamações em seguros de responsabilidade civil, conforme o contrato de seguro, **observando-se o limite máximo de indenização especificamente pactuado para esta cobertura.**

Cláusula 2ª - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

2.1. A presente cobertura:

- a) se restringe ao limite máximo de indenização a ela atribuído, não se somando, nem se acumulando a qualquer outro.

- b) desde que consequentes de evento coberto por este contrato, responderá pelas custas judiciais e honorários de advogados nomeados pelo segurado, para a defesa judicial de seus direitos no foro cível ou trabalhista, e demais despesas relacionadas com o processo, devidamente comprovadas, inclusive dos terceiros reclamantes. Neste último caso, porém, somente pelas custas judiciais e honorários de sucumbência que advenham de sentença judicial, ou, quando autorizado de modo expresso pela Seguradora;
- c) para o reconhecimento desses custos na condição de parcela indenizável por este Contrato de Seguro, todos eles deverão ser previamente submetidos à Seguradora, a qual avaliará a razoabilidade dos valores e poderá, inclusive, indicar advogado referenciado, sendo, a escolha do profissional do Segurado, sendo eles nomeados pelo Segurado.
- d) Todos os custos mencionados nesta definição decorrerão, exclusivamente, de investigações, perícias técnicas e judiciais, defesas, realização de acordos ou da interposição de recursos relacionados ao Sinistro reclamado.
- e) Os Custos de Defesa do Segurado na esfera criminal poderão ser indenizados pela Seguradora, a critério exclusivo dela, em cada situação individualizada.

Cláusula 3^a - RATIFICAÇÃO

3.1. Ratificam-se as Condições Gerais e as Condições Especiais deste Contrato de Seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por esta Condição Particular

32- CLÁUSULAS ESPECIAIS

CLÁUSULA ESPECIAL - DESISTÊNCIA DE SUB-ROGAÇÃO DE DIREITOS

- 1.** Fica ajustado que salvo em caso de ato ilícito doloso ou de culpa grave equiparável ao dolo, a Seguradora renuncia ao direito de sub-rogação, conforme disposto na cláusula 25^a das condições gerais, contra as pessoas expressas na apólice.
- 2.** Em se tratando de pessoa jurídica, a exclusão a que se refere o item anterior se aplica aos atos praticados, exclusivo e comprovadamente, pelos sócios controladores, dirigentes e administradores, seus beneficiários e representantes.
- 3.** Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA ESPECIAL - INCLUSÃO E/OU EXCLUSÃO DE BENS E/OU LOCAIS

1. Fica ajustado que, este seguro, não obstante o que em contrário possam dispor as condições gerais e/ou cláusulas convencionadas na apólice, garante automaticamente, e contra os riscos nele especificados para a presente cobertura adicional, as inclusões e exclusões de locais e/ou bens, desde que o segurado notifique a Seguradora, por escrito, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da aquisição, ou da transferência do seu interesse sobre os referidos bens e/ou locais.

2. Com base nas informações do segurado, a Seguradora processará no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias subsequentes ao término de vigência da apólice, a emissão de endosso, devolvendo ou cobrando o prêmio referente às tais inclusões e/ou exclusões de bens e/ou locais.

3. A Seguradora se reserva o direito de:

- a) em qualquer tempo, sempre que julgar necessário, proceder a exame dos livros e registros do segurado para verificação da exatidão das declarações fornecidas, obrigando-se o segurado a manter em dia e em completa ordem os meios que facilitem essa apuração;**
- b) inspecionar os locais e/ou bens a serem incluídos na apólice, observadas às disposições da cláusula 11ª das condições gerais.**

4. Em nenhuma hipótese caberá responsabilidade à Seguradora por perdas, danos ou despesas a bens e/ou locais em circunstâncias diversas das previstas na presente cláusula.

5. Salvo disposição em contrário, expressamente convencionada na apólice, não estão garantidas por esta cobertura, mercadorias, matérias-primas e outros bens que se relacionem com variação de estoques.

6. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA ESPECIAL - APÓLICE CONTRATADA SOB A FORMA DE LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO ÚNICO

1. Tendo sido acordado entre as partes, fica ajustado que não obstante o que em contrário possam dispor as condições gerais, este seguro apresenta um único limite máximo de indenização por cobertura, conforme expresso na apólice, para garantir todos os locais nela discriminados, respeitado, em cada caso, o valor em risco declarado na apólice e ao sublimite especificado, o que for menor.

2. Fica, no entanto, ajustado que a presente cláusula, não anula nem torna sem efeito as disposições da cláusula 19ª das condições gerais.
3. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA ESPECIAL - AMPLIAÇÃO DO ÂMBITO GEOGRÁFICO

1. Ao contrário do que possa dispor a cláusula 2ª das condições gerais, às disposições deste seguro aplicam-se exclusivamente as reivindicações apresentadas no Território Brasileiro, relativas às perdas, danos, despesas e fatos ocorridos no Brasil e nos países especificados na apólice.
2. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA ESPECIAL - REINTEGRAÇÃO AUTOMÁTICA

1. Ao contrário do que possam dispor às condições gerais, quando do pagamento de qualquer despesa e/ou indenização devida nos termos deste contrato, a importância segurada da cobertura correspondente, ficará automaticamente reduzida dos valores pagos e reintegrada a partir da data do sinistro, mediante a emissão de endosso, sem cobrança de qualquer prêmio adicional.
2. Fica, todavia, ajustado que a Seguradora não reintegrará mais do que <....> vezes, nem pagará mais de <...> o limite máximo de indenização originalmente contratado para cada cobertura, qualquer que seja o número de sinistros que ocorrerem durante a vigência desta apólice.
3. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA ESPECIAL - INSTALAÇÃO E APARELHAMENTO DE PREVENÇÃO, DETECÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO

1. Fica ajustado que os dispositivos de prevenção e combate a incêndio, declarados pelo segurado e constatados em inspeção prévia, cuja existência e eficácia ensejaram na aplicação de descontos concedidos pela Seguradora ao prêmio do seguro, estarão sujeitos à revisão imediata, se ocorrer modificações nos sistemas ou no risco, ou for verificada a existência de fatores de agravação não considerados na ocasião da concessão.

2. **O segurado se compromete a dar ciência imediata à Seguradora de qualquer modificação nos**

sistemas, bem como conservá-los em perfeitas condições de funcionamento e eficiência, obrigando-se, ainda, a realizar inspeções periódicas, observadas as normas legais vigentes.

3. Se por ocasião de sinistro for constatado pela Seguradora que os referidos sistemas não foram utilizados, ou, estavam total ou parcialmente desativados, a que título for, por negligência ou decisão do segurado, ou ainda, se encontravam em estado de conservação e funcionamento diferente dos apontados no relatório de inspeção, e, por essa razão, agravaram as consequências do sinistro, tal fato será equiparado à agravação do risco, estando segurado sujeito à perda de direito ao recebimento de qualquer indenização.
4. Permanecem em vigor as condições gerais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA ESPECIAL - INSTALAÇÃO E APARELHAMENTO DE PREVENÇÃO CONTRA ROUBO E FURTO

1. Fica ajustado que os dispositivos de prevenção contra os riscos de roubo e furto, declarados pelo segurado e constatados em inspeção prévia, cuja existência e eficácia ensejaram na aplicação de descontos concedidos pela Seguradora ao prêmio do seguro, estarão sujeitos à revisão imediata, se ocorrer modificações nos sistemas ou no risco, ou for verificada a existência de fatores de agravação não considerados na ocasião da concessão.
2. O segurado se compromete a dar ciência imediata à Seguradora de qualquer modificação nos sistemas, bem como conservá-los em perfeitas condições de funcionamento e eficiência.
3. Se por ocasião de sinistro for constatado pela Seguradora que os referidos sistemas não foram utilizados, ou, estavam total ou parcialmente desativados, a que título for, por negligência ou decisão do segurado, ou ainda, se encontravam em estado de conservação e funcionamento diferente dos apontados no relatório de inspeção, e, por essa razão, agravaram as consequências do sinistro, tal fato será equiparado à agravação do risco, estando o segurado sujeito à perda de direito ao recebimento de qualquer indenização.
4. Permanecem em vigor as condições gerais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

33- CLÁUSULAS PARTICULARES

CLÁUSULA PARTICULAR DE EXTENSÃO DE COBERTURA

1. Ao contrário do que possa dispor a COBERTURA ADICIONAL - BENS EM MÃOS DE PORTADORES, se estenderá para garantir, em conformidade com o que estiver expresso na apólice, os danos materiais diretamente causados aos mostruários e mercadorias, durante permanência nas residências dos portadores, em consequência dos eventos abaixo, quer tenha se consumado, quer tenha se caracterizada a simples tentativa:

- a) roubo;
- b) furto cometido mediante arrombamento ou destruição de portas, janelas, ou de outras vias, destinadas ou não a servir de entrada ao interior do terreno ou dos edifícios que compõe o estabelecimento segurado, ou ainda, com emprego de chave falsa, gazua ou instrumentos semelhantes, desde que a utilização de qualquer destes meios tenha deixado vestígios materiais inequívocos, ou tenha sido constatada por laudo técnico ou inquérito policial;
- c) extorsão.

2. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA PARTICULAR PARA DINHEIRO

Fica entendido e acordado que a Cobertura Básica garantirá Dinheiro, desde que observadas as seguintes condições:

- a) Considera-se Dinheiro: moeda, papel moeda, cheques e notas promissórias.
- b) Dinheiro em caixa: valor em dinheiro mantido pelo segurado no interior do local de risco e disponível para efetuar pagamentos e de uso restrito às operações ligadas as suas atividades empresariais. Em caso de sinistro a comprovação desses valores será baseada na movimentação financeira e contábil da empresa, bem como fluxo do caixa e precisa estar devidamente identificado na movimentação.

a. Limitação de cobertura:

- a) Importância Segurada da Cobertura Básica até R\$ 500.000,00: indenização limitada a 10% da importância segurada da Cobertura Básica;
- b) Importância Segurada da Cobertura Básica acima R\$ 500.000,00: indenização limitada a R\$50.000,00.

2. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente

alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA PARTICULAR DE DIREITO DO SEGURADO

1. O disposto em qualquer cláusula inserida na apólice de seguro que tenha por objetivo ampliar, total ou parcialmente, direitos do Segurado prevalecerá sobre o previsto nestas Condições da Apólice.

CLÁUSULA PARTICULAR DE REGULAÇÃO DE SINISTRO PARA RISCOS DE MAIOR COMPLEXIDADE

1. Para os tipos de seguros em que a verificação da existência de cobertura implique em maior complexidade, a seguradora terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias para manifesta-se sobre a cobertura securitária ao interessado que solicitou o acionamento da apólice, contado a partir da data em que o Segurado apresentar, satisfazer e/ou viabilizar o atendimento de todos os elementos listados na apólice como necessários para a avaliação de cobertura securitária.

2. A seguradora poderá, diretamente ou por meio de sua equipe de regulação de sinistro, solicitar documentos e informações complementares àqueles listados na apólice sempre que necessário. Na hipótese de que todos os elementos necessários listados na apólice já tenham sido atendidos, e o prazo de 120 (cento e vinte) dias já tenha sido iniciado, o pedido de documentos e informações complementares suspende o curso do prazo até que o pedido seja integralmente atendido. Essa suspensão pode ocorrer por 2 (duas) vezes.

3. Permanece em vigor as condições que não forem alteradas ou revogadas pela presente cláusula

CLÁUSULA PARTICULAR DE EXCLUSÃO PARA SITUAÇÕES NACIONAIS OU INTERNACIONAIS DE SANÇÃO, EMBARGO, PROIBIÇÃO OU RESTRIÇÃO

1. Estão excluídos da cobertura dessa Apólice todos e quaisquer riscos cuja cobertura e/ou eventual pagamento da respectiva indenização securitária, implicaria na obrigação da Seguradora de atuar de forma a atrair, em razão de embargos e sanções comerciais e econômicos, ações punitivas para a Seguradora, seu grupo econômico e administradores, por parte dos Estados Unidos da América, do Reino Unido, da União Europeia conforme descrito nas listas de embargos e sanções a seguir:
a) Reino Unido e União Europeia: <https://www.consilium.europa.eu/pt/policies/sanctions/>
b) Office of Foreign Assets Control – OFAC (Agência de Controle de Ativos Estrangeiros dos EUA): <https://sanctionssearch.ofac.treas.gov/>

2. Estão ainda excluídos da cobertura dessa Apólice, todos e quaisquer riscos cujo imediato pagamento da respectiva indenização securitária esteja vedado, por embargos e sanções comerciais e econômicos internacionais impostos por entidades multilaterais integradas pelo Brasil, tais como, mas não se limitando, o GAFI (Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo): <https://www.fatf-gafi.org/> e a Organização das Nações Unidas (ONU): <https://nacoesunidas.org/conheca/>.

3. O fato gerador para efeito de aplicação desta cláusula deverá estar caracterizado no momento do sinistro para fins de perda de direito ou excludente de cobertura. Assim, caso as situações previstas

nos itens 1 e 2 ocorram após a data do sinistro, o pagamento da indenização ficará suspenso até que haja a superação do embargo ou sanção pelo órgão internacional ou nacional que o impôs.

4. O Segurado perderá o direito à indenização se por efeito da política de imposição de embargos e sanções por organismos internacionais houver ato doloso do segurado ou de seu representante legal e conexão causal com o evento gerador do sinistro.

5. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA ESPECÍFICA DE EXCLUSÃO DE DOENÇA TRANSMISSÍVEL

1. Não obstante o que em contrário possam dispor as condições contratuais, esta apólice não garante perdas, inclusive lucros cessantes, danos de qualquer natureza, custos ou despesas, direta ou indiretamente, decorrentes de, ou de qualquer outra forma, atribuíveis ou relacionadas à, ou em conexão ou ocorrendo simultaneamente ou em qualquer sequência com:

1.1. uma doença transmissível;

1.2. ou decretação de surto, epidemia, endemia ou pandemia de uma doença transmissível.

2. Para fins desta cláusula, a apólice não garantirá perdas, inclusive lucros cessantes, danos de qualquer natureza, custos ou despesas, direta ou indiretamente decorrentes ou relacionados à ordem estatal, de qualquer ente da federação ou não, que determinou o fechamento, sendo ele total ou parcial, ou funcionamento por um período reduzido do estabelecimento segurado em razão da ocorrência de, ou de qualquer outra forma, atribuíveis ou relacionadas à, ou em conexão ou ocorrendo simultaneamente ou em qualquer sequência com:

2.1. uma doença transmissível;

2.2. ou decretação de surto, epidemia, endemia ou pandemia de uma doença transmissível.

3. Para fins desta cláusula, são excluídos da cobertura perdas, inclusive lucros cessantes, danos, custos ou despesas de qualquer natureza, mas não limitados, à limpeza, desintoxicação, remoção ou teste:

3.1. de uma doença transmissível; ou

3.2. de qualquer propriedade segurada nos termos desta apólice que seja ou possa ser afetada em virtude de contaminação por uma doença transmissível.

4. Para fins desta cláusula, uma doença transmissível significa qualquer:

4.1. sofrimento físico, enfermidade ou doença causada ou transmitida direta ou indiretamente por qualquer vírus, bactéria, parasita ou outro organismo ou qualquer variação deste, considerado vivo ou não, e independentemente dos meios de transmissão; ou

4.2. qualquer vírus, bactéria, parasita ou outro organismo, ou qualquer variação deste, considerada vivo ou não, à exceção de fungos, capaz de causar sofrimento físico, enfermidade ou doença.

5. Esta cláusula se aplica a todas as coberturas e extensões de coberturas contratadas na apólice.

6. Permanecem em vigor as condições contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por esta cláusula.

EXCLUSÃO DE DANOS DECORRENTES DE EVENTOS CIBERNÉTICOS

Fica entendido e acordado que a presente apólice passa a vigorar acrescida das seguintes disposições, que prevalecem sobre as demais condições gerais, especiais e particulares.

1. As Condições Contratuais da apólice passam a vigorar acrescidas das seguintes definições:

Ataque de Negação de Serviço: Significa o envio de série de comandos, pedidos ou solicitações a **Sistemas de Computador**, com o objetivo de sobrecarregá-los, de forma a retardar ou interromper seu funcionamento e/ou dificultar ou impedir que seus usuários legítimos possam acessá-los ou utilizá-los.

Evento Cibرنético: Significa, em quaisquer **Sistemas de Computador**, uma ou mais das situações abaixo:

- a) Uso, por qualquer pessoa não autorizada a fazê-lo, incluindo funcionários do Segurado;
- b) Um **Ataque de Negação de Serviço**;
- c) A introdução de qualquer **Malware**; (software)
- d) Exploração, de qualquer vulnerabilidade;
- e) Qualquer ameaça, embuste, extorsão ou trote de sobre a respeito quaisquer das situações (i) a (iv), independente da sua veracidade
- f) Erro ou falha não intencional de programação, configuração ou utilização;

Dados: significa qualquer elemento, fato, informação, item ou código que possa ser gravado, transmitido, acessado, processado ou armazenado em um **Sistema de Computador**.

Malware: Significa qualquer programa ou código criado com o objetivo de, indevidamente:

- a) Acessar, alterar, copiar, danificar, destruir, espionar, prejudicar o acesso a redes, sistemas ou aparelhos de computador ou quaisquer outros dispositivos eletrônicos, seus usuários ou os **Dados** ou programas neles armazenados;
- b) Impedir, interromper, dificultar, retardar o acesso, a quaisquer redes, sistemas ou aparelhos de computador ou quaisquer outros dispositivos eletrônicos ou aos **Dados** ou programas neles armazenados.
- c) Burlar, contornar, evadir ou ignorar qualquer produto, serviço ou protocolo de segurança de quaisquer redes, sistemas ou aparelhos de computador ou quaisquer outros dispositivos eletrônicos;

Sistema(s) de Computador: significa, individualmente ou em conjunto, qualquer:

- a) Aparelho, dispositivo, ou equipamento eletrônico, assim como suas peças, acessórios periféricos e componentes. Inclui mas não limita-se a desktops, laptops, modems, emissores e receptores de sinal, smartphones, tablets, servidores, dispositivos de armazenamento portáteis, comumente conhecidos como hardware.
- b) Algoritmos, códigos, instruções ou programas desenvolvidos para serem executados ou utilizados em tais aparelhos ou dispositivos, comumente conhecidos como software.
- c) As redes, sistemas, cabeadas ou sem fio, que permitem a comunicação entre os aparelhos, dispositivos ou equipamentos mencionados em (i).

2. A cláusula de Exclusões, Riscos Não Cobertos ou Riscos Excluídos passa a vigorar acrescida da seguinte exclusão.

A cobertura securitária concedida através da presente apólice não abrange quaisquer perdas, danos, responsabilidades, custos ou gastos de qualquer natureza, caso sejam, direta ou indiretamente, (i) causados ou originados por, (ii) decorrentes ou resultantes de ou (iii) associados ou atribuíveis a qualquer Evento Cibernético.

As perdas, danos, responsabilidades, custos ou gastos mencionados no parágrafo anterior incluem, mas não se limitam a quaisquer custos de defesa, danos materiais, danos corporais, danos morais, danos existenciais, prejuízos financeiros, lucros cessantes, danos emergentes; danos à imagem, reputação, honra, ou ainda danos ao meio-ambiente, à economia ou à sociedade que qualquer Evento Cibernético possa dar causa a, resultar em, ou estar associado a, incluindo, mas não se limitando a:

- a) Divulgação, vazamento, armazenamento indevido de quaisquer Dados ou falha em apagar quaisquer Dados armazenados eletronicamente em quaisquer Sistemas de Computador.
- b) Adulteração, modificação, destruição ou perda de quaisquer Dados armazenados eletronicamente em quaisquer Sistemas de Computador.
- c) Dificuldade, retardo, interrupção ou impedimento de acesso, do Segurado ou de terceiros autorizados, a quaisquer Sistemas de Computador.
- d) Transmissão indevida, a partir de quaisquer Sistemas de Computador de qualquer
 - a) Malware; (software)
 - b) Mensagem, declaração, áudio, imagem, vídeo ou qualquer outra mídia.
- e) Destrução, estrago, inutilização ou perda de funcionalidade, não-funcionamento ou funcionamento indevido de quaisquer Sistemas de Computador, ou ainda, de qualquer outro aparelho, dispositivo, máquina, equipamento, instalação, instrumento, rede ou sistema, assim

como os danos causados aos arredores, adjacências, cercanias ou vizinhanças por conta de tal destruição ou estrago.

- f) Funcionamento correto quaisquer Sistemas de Computador, ou ainda, de qualquer aparelho, dispositivo, máquina, equipamento, instalação, instrumento, rede ou sistema, porém operado ou utilizado de forma incorreta, imprópria, indevida ou criminosa, de forma a causar danos aos arredores, adjacências, cercanias ou vizinhanças.
- g) Movimentação, transferência, liquidação ou operação indevida de quaisquer ativos financeiros, incluindo mas não se limitando a dinheiro, fundos, títulos e valores mobiliários.
- h) Não-fornecimento ou fornecimento inadequado de qualquer produto ou serviço, incluindo mas não se limitando a quaisquer serviços de utilidade pública, tais como energia elétrica, telefonia, água, esgoto, transmissão de Dados, coleta de resíduos, transporte, saúde, combate a incêndio e segurança pública.
- i) Violação de qualquer propriedade intelectual, seja ela direito autoral, propriedade industrial ou proteção *Sui Generis*.

Reiteram-se as demais cláusulas, condições e disposições que não tenham sido alteradas por estas Condições Particulares.

CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA DE ARBITRAGEM

1. Mediante acordo entre as partes, poderá ser incluída, neste Contrato de Seguro, Cláusula Compromissória de Arbitragem. Todas as divergências entre a SEGURADORA e o SEGURADO (doravante designados em conjunto "partes") referentes ao presente Contrato que envolvam controvérsias com valor superior a R\$ (.....) incluindo sua disposição e validade e quando ocorridas durante ou após a vigência deste Contrato serão obrigatoriamente solucionadas por um Tribunal de Arbitragem, de acordo com a Lei nº 9307, de 23.09.1996 e com a Lei 10.406, de 10.01.2002 (Código Civil Brasileiro) e com as seguintes condições, que prevalecerão sobre qualquer disposição contida no regulamento do tribunal a ser escolhido pelas partes.

1.1 É facultado ao Segurado aderir ou não a Cláusula de Arbitragem, que será regida pela Lei no 9.307, de 23 de setembro de 1996 e pela Lei 15.040, de 09 de dezembro de 2024, nos casos de sobrevirem conflitos entre as partes celebrantes deste Contrato de Seguro.

1.2. Ao concordar com a aplicação da Cláusula Compromissória de Arbitragem, o Segurado se comprometerá a resolver todos os seus litígios com a Seguradora por meio de Juízo Arbitral, no Brasil, e aplicando a legislação brasileira e o Tribunal de Justiça de São Paulo. Fica ainda esclarecido que as sentenças proferidas em sede de arbitragem terão o mesmo efeito que as sentenças proferidas pelo Poder Judiciário.

- 1.3. Se as partes celebrantes deste Contrato de Seguro, de fato, tiverem aderido ao compromisso arbitral, a respectiva Cláusula Compromissória de Arbitragem estará indicada na Especificação da Apólice e anexada neste Contrato de Seguro nada impedindo também que as partes, de comum acordo, decidam pela Arbitragem a qualquer tempo e em qualquer situação relativa a este Contrato de Seguro.**
- 2. A parte (requerente) que desejar instaurar um procedimento arbitral para solucionar alguma divergência relativa às obrigações e/ou condições contratuais, formalizará, por escrito, à outra parte essa sua intenção, indicando um árbitro e a Câmara Arbitral para julgamento da controvérsia.**
- 3. A contar do recebimento esse documento, a outra parte (requerido), no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, deverá indicar, também por escrito, um segundo árbitro e informar se concorda com a Câmara Arbitral indicada ou indicar outra. Não o fazendo, nesse prazo, a Arbitragem será instaurada e decidida pelo único árbitro e perante a Câmara de Arbitragem indicados pelo requerente.**
- 3.1. Havendo mais de 2 (duas) partes envolvidas na controvérsia, caberá a todos indicar um árbitro, podendo, se assim entenderem, duas ou mais partes que tenham o mesmo interesse na causa indicar conjuntamente apenas um árbitro, hipótese em que serão consideradas como uma parte única.**
- 4. Sendo escolhido os árbitros pelas partes, estes deverão indicar o árbitro desempatador para atuar no caso de haver, na solução do caso, divergência.**
- 5. Havendo divergência quanto à indicação da Câmara de Arbitragem para julgamento, os árbitros das partes e o árbitro desempatador decidirão entre as opções apresentadas pelas partes.**
- 6. A menos que as partes acordem de outra maneira, todos os árbitros deverão ter notório conhecimento sobre Seguro e especialmente sobre o ramo da apólice emitida, não sendo admitido que tenham, com as partes ou com o litígio que lhes for submetido, qualquer hipótese de impedimento ou suspeição de juízes, nos termos do Código de Processo Civil.**
- 7. A arbitragem deverá ser realizada em São Paulo e o Tribunal de Arbitragem deverá julgar as divergências segundo as cláusulas deste Contrato e toda a legislação vigente no Ordenamento Jurídico Brasileiro.**
- 8 As partes elegem o foro da Comarca de São Paulo no estado de São Paulo para ajuizamento de eventuais medidas cautelares.**
- 9. O Tribunal de Arbitragem estará autorizado a fixar todas as normas processuais para a realização da arbitragem, possuindo inclusive plenos poderes para estabelecer condições que considere adequadas para as circunstâncias do caso, a respeito de quaisquer assuntos relacionados com contestações, manifestações, exame de documentos, investigação de testemunhas e qualquer outro assunto relacionado com o procedimento da arbitragem.**
- 10. A arbitragem considerará o português como idioma oficial, devendo as partes providenciar a tradução juramentada dos documentos que apresentar nos autos do processo e eventual testemunha ser assistida de intérprete.**
- 11. As Partes deverão manter confidencialidade e comprometem-se a não divulgar e a não permitir a divulgação de toda e qualquer informação ou documento referente à Arbitragem (incluindo informações sobre a sua existência), com exceção dos casos em que:**

- a) o dever de divulgar tais informações decorrer da Lei;
- b) a revelação de tais informações for requerida ou determinada por uma Autoridade Estatal; ou
- c) tais informações tornarem-se públicas por qualquer outro meio não relacionado à violação da obrigação de confidencialidade ora prevista.

12. As despesas do processo de arbitragem serão suportadas proporcionalmente pelas partes, conforme ficar estabelecido quando da instauração formal do juízo arbitral, salvo estipulação em contrário, na mesma oportunidade.

13. A decisão arbitral, que deve ser obrigatoriamente formalizada por escrito, produz entre as partes o mesmo efeito da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo (art. 31, da Lei nº 9.307/96), comprometendo-se as partes a cumpri-la espontaneamente no prazo e na forma que vier a ser designado na decisão arbitral.

14. Se a decisão arbitral não for cumprida espontaneamente no prazo e forma nela definidos a parte interessada poderá propor, perante o órgão do Poder Judiciário, a competente Ação de Execução para dar efetivo cumprimento aos termos da decisão arbitral, preservada a confidencialidade prevista na cláusula 11.

Por estarem de acordo e conformes em relação aos termos expressos nesta Cláusula Compromissória de Arbitragem, os representantes legais das partes subscrevem-na, a seguir.

Data:

Segurado

Seguradora